

BOLETIM

DA

SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA

DE LISBOA

FUNDADA EM 1875

11.ª SERIE — N.º 11



LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1892

DOCUMENTOS DE MACAU ¹

COPIA DA CORRESPONDENCIA RELATIVA Á MISSÃO
DO CONSELHEIRO ADRIÃO ACCACIO DA SILVEIRA PINTO, EXCARREGADO DO NEGOCIO
COM O VICE-REI KI-ING EM 1843

N.º 1

Chapa de felicitação ao commissario imperial Ki-ing pela sua chegada a Cantão

Eu, o procurador, etc., em nome do Leal Senado e de todos os moradores da cidade, me apresso a dar os parabens a v. ex.^a pela sua feliz chegada a Cantão, e espero que tenha sempre gosado a mais perfeita saude acompanhada de todas as felicidades. Como os portuguezes têm habitado esta terra por mais de trezentos annos, e têm obtido sempre do Imperador Celestial contemplação, estima, amisade e protecção nos seus negocios, por isso não póde deixar de manifestar seus puros sentimentos de alegria pela feliz chegada de v. ex.^a, e pela escolha que Sua Magestade Celestial fez a v. ex.^a para um tão alto emprego e de rogar aos céus haja de illuminar a v. ex.^a no desempenho dos seus deveres, que espera ser conforme aos desejos de Sua Magestade Imperial e em proveito e beneficio de todos os portuguezes, e geralmente de todos os estrangeiros residentes no Imperio Celestial.

Macau, 10 de junho de 1843.

¹ Sob esta epigraphe iremos publicando as copias de interessantes documentos enviados pelo ex.^{mo} governador e nosso consocio Miguel Borja por occasião do mallogrado Congresso Internacional dos Orientalistas (1892).

N.º 2

Chapa ao mandarim da Casa Branca transmittindo a chapa de felicitação
ao commissario imperial Ki-ing

Eu, o procurador, etc., remetto a inclusa chapa de felicitação a s. ex.^a o alto commissario Ki-ing, e espero dever-lhe o favor de a transmittir quanto antes a s. ex.^a.

Macau, 10 de junho de 1843.

N.º 3

Chapa do mandarim da Casa Branca, accusando a recepção da resposta do alto commissario imperial
á chapa de felicitação do procurador

Versão

Sie, mandarim da Casa Branca, etc., officia ao procurador de Macau, para a sua cabal informação.

Aos 13 da corrente lua (10 de junho) recebi sua chapa, incluindo uma outra de felicitação a s. ex.^a o alto commissario imperial, e havendo esta sido transmittida aos 22 do corrente, recebi a resposta do ex.^{mo} K'i, alto commissario imperial, segundo tutor do principe Suntó, dos dois Kiam, e descendente da casa imperial, do teor seguinte:

«Ha mais de trezentos annos que os portuguezes negoceiam em Macau. A sua sincera e cordeal propensão ao bem e o seu respeito ás leis de tantos e tão longos annos, cada vez mais comprovados, são bem conhecidos por mim; os seus sentimentos de verdade e lisura, assás demonstrados nas suas expressões, me têm egualmente enchido de summo gosto e prazer. Logo que esta vier ás mãos do dito mandarim da Casa Branca, faça-a transmittir ao conhecimento do procurador, e avise-o que encaminhe sempre todos os negociantes á fiel observancia das leis do Imperio Celestial e que façam os seus traficos pacificamente. O dito mandarim deverá conter os subditos chinezes e compadecer-se dos negociantes que vem de longe, a fim de que todos vivam tranquillos e socegados, lembrando-se sempre dos favores imperiaes para corresponder á mente do grande e augusto Imperador, em acolher os fracos e tratar bem os que vem de longe. Eis o que summamente se requer.»

Em consequencia d'isto, faz a presente chapa ao procurador, communicando o sobredito, para lhe dar logo o devido cumprimento.

Não haja opposição. Chapa especial 26 da 5.^a lua do anno 23 de Jao-cuam (23 de junho de 1843.) Traduzida por mim abaixo assignado, *José M. Marques.*

N.º 4

Representação do Leal Senado ao commissario imperial Ki-ing

O Leal Senado de Macau, presidido pelo seu governador, havendo já tido a honra de felicitar a v. ex.^a pela sua boa chegada á capital d'esta provincia, deputa ágora o interprete da lingua sinica d'este Leal Senado para ter a honra de apresentar a v. ex.^a esta sua representação contra os males que já soffre este estabelecimento e que quiçá ainda virão a augmentar-se, se as suas vozes não fõrem por v. ex.^a benignamente acolhidas. Comtudo este Leal Senado confia de tal modo em a sabedoria, rectidão e justiça de v. ex.^a que não entretém duvida alguma sobre o bom exito de sua representação, e é por estes ponderosos motivos que este Leal Senado dirige a v. ex.^a estas suas reclamações, que julga firmadas em justiça e de necessidade a bem do povo portuguez, d'este povo que por mais de trezentos annos se tem conservado constantemente amigo fiel do imperio chinéz, e que não pequenas provas lhe tem dado da sua inteira dedicação. Compulsem-se os archivos e ahi se encontrará a prova autentica do que este Leal Senado acaba de avançar, porquanto em casos arriscados o Imperador via sempre aos portuguezes, ajudando os chinas, sacrificando-lhe os seus meios e até as suas vidas, e concorrendo não pouco para o restabelecimento da paz e da gloria do imperio.

Em taes circumstancias este Leal Senado concebe as mais bem fundadas esperanças, de que as justas reclamações que em favor do seu commercio, tão decadente, vae fazer perante v. ex.^a pela presente Representação hão de ser benignamente acolhidas, e n'essa convicção julgou não dever perder uma tão propria occasião para propôr a v. ex.^a uma parte d'essas reclamações, deixando para mais tarde, pois as actuaes circumstancias assim o exigem, propôr o que mais conveniente fôr.

Ha quasi trezentos annos que os portuguezes habitam n'este imperio, e todos os gloriosos Imperadores que precederam ao actual, que o Supremo Ser conserve por longos annos sobre o throno dos seus maiores, não deixaram em tempo algum de os considerar como seus próprios filhos, nem estes se esqueceram nem ainda por um só momento do reconhecimento que lhes devem. Já o grande imperador Kam-hi, no 37.^o anno do seu governo (em 1698), ordenou que os portuguezes

não fôsem considerados na China como os outros estrangeiro, mas a par de subditos chinezes de Tokien e de Chikiam para o pagamento dos direitos de importação e exportação dos generos em que commerciassem, porquanto, tendo observado o recto proceder que els haviam constantemente seguido desde a anterior dynastia, julgou-se de justiça o manifestar-lhes a sua grandeza e munificencia de um modo tão positivo, e roborou depois esta graça em a Tarifa que paa esta cidade mandou formar em o anno de 1699.

O commercio do imperio só foi aberto ás nações de oese pelo mesmo glorioso Imperador em o anno de 1685, e já a esse tempo os portuguezes eram considerados para o gozo das vantagens commercaes a par dos subditos chinezes, e já viviam no imperio havia mais de cento e cincoenta annos. Quando o mesmo Imperador, em o anno de 1717, quiz restringir o commercio estrangeiro não duvidou consentir em que elle fôsse feito só por Macau, tal era a confiança que he deviam os portuguezes! Mas estes, que não eram indignos d'èa, não julgaram então proprio acceitar este beneficio, que muito elcaria o seu commercio, receiosos certamente de que algum inesperado:aso se poderia offerecer que pozesse em duvida a lealdade portuguez, e por conseguinte occasionasse algum rompimento, o que sobretudo inham no coração evitar. Em 1699 houve um vice-rei em Cantão que reatendeu alterar a Tarifa que regulava em Macau, mas teve de ceder ás representações que lhe foram feitas por este Leal Senado, por so que as achou justas e firmadas em leis do imperio; contudo desde então a esta parte abusos têm tomado o lugar das leis, e os portuguezes de Macau, os sempre amigos dos chinas, têm sido mais sobrecarregados nos pagamentos dos direitos das fazendas que importam e exportam debaixo de especiosos pretextos dos direitos addicionaes, ancoragem, etc., etc., e isto em opposição manifesta ás ordens imperiaes, não constando até hoje que a Tarifa a que acima se allude fôsse jamis alterada; e hoje quem o acreditará! Os portuguezes de Macaupagam mais do que os estrangeiros de outra qualquer nação, e umatabella demonstrativa existente nos archivos d'este Leal Senado, que falmente pôde ser a v. ex.^a apresentada se assim o desejar, esclarecerá a. ex.^a, a não deixar duvida alguma em seu grandioso animo sobre a justiça d'esta Representação.

Ora, se os altos Imperadores sempre olharam com benignidade para os portuguezes em consideração á sua não interrompid fidelidade, extendendo a sua decidida protecção sobre o seu commercio, quanto não devem elles esperar hoje da justiça e benevolencia do Imperador; hoje que Sua Magestade está determinado a dar mais mais isenções ao commercio de todas as nações! Os portuguezes não veem

pedir excepções em seu favor, ainda que o que acabam de referir lhes dava direito a isso, e o que pretendem é tão sómente que lhes seja licito commerciar livremente em Macau com quem quer que seja, sendo este porto uma addição aos portos já franqueados, pagando religiosamente os direitos que se estipularem de um modo claro, para que não resuscitem os abusos, que os navios portuguezes possam commerciar aonde commerciaem os das outras nações, que se não ponham embaraços, antes se favoreçam os commerciantes chinezes que quizerem commerciar em Macau, e, emfim, que se alterem de um modo justo os direitos excessivos de medição que pagam os navios em Macau; só assim pôde tornar á vida um commercio que de mui florescente se acha moribundo em virtude dos abusos introduzidos contra as leis, só assim poderão os portuguezes incessantemente clamar que o actual Imperador, que Deus conserve, não foi para elles menos justo de que o seu preclaro predecessor Kan-hi, da mais elevada memoria para os portuguezes.

Este Leal Senado muito teria a dizer sobre um tão importante objecto e em uma tão solemne occasião, mas não o permittindo a estreiteza de uma só Representação, conta com a justiça de v. ex.^a, não só para o bom deferimento da presente, mas tambem que benigno se dignará acolher o mais que convenientemente tiver a ponderar, e acaba assegurando a v. ex.^a que tanto este Leal Senado como todo o povo macaense não deixará de continuamente dirigir votos ao céu, para que v. ex.^a seja bem succedido em todos os seus projectos, e para que a vida de v. ex.^a seja conservada por longos annos.

Macau, 17 de julho de 1843.

N.º 5

Chapa ao Suntó de Cantão, pedindo-lhe a sua cooperação para o bom exito da nossa Representação ao commissario imperial Ki-ing

O procurador do Leal Senado, etc., tem a honra de cumprimentar a v. ex.^a pelo seu interprete, emquanto não o faz pessoalmente, desejando-lhe as mais prosperas venturas, e espera ao mesmo tempo que v. ex.^a haja de cooperar da sua parte para o bom exito da nossa Representação feita ao alto delegado imperial, a bem dos portuguezes, que por muitas vezes têm dado não equivocas provas de serem verdadeiros e antigos alliados da China, pelo que penhorará altamente a sua gratidão.

Macau, 17 de julho de 1843.

N.º 6

Despacho do delegado imperial

Versão

Ki, alto commissario imperial, segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra e Suntó dos dois Kiam, despacha o seguinte :

«Tendo o procurador representado sobre varios pontos, espere até que se faça um devido exame de tudo. Um empregado de confiança será nomeado e despachado a Macau para com toda a clareza e exactidão examinar as verdadeiras circumstancias, a fim de se fazer justiça, consultar e decidir. Ordeno ao juiz da Metropoly que mande ao Jum-che de Macau (o mandarim da Casa Branca) fazer um officio ao procurador para seu devido conhecimento e execução e seja o presente despacho entregue (ao procurador), 24 da 6.^a lua (21 de julho.)»

(L. S.) Registado. = (assignado) *O juiz da Metropoly de Cantão.*

Traduzido por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

N.º 7

Chapa do mandarim da Casa Branca, dando parte da chegada do commissario Chien-ien-i

Versão

Sie, mandarim interino da Casa Branca, etc., etc., officia ao procurador de Macau para seu devido conhecimento e execução.

Acabo de receber um officio do juiz da Metropoly, por sobrenome Hoam, do teor seguinte :

«Tendo o delegado imperial e Suntó dos dois Kiam despachado a Representação do procurador de Macau sobre os negocios atinentes áquelle estabelecimento, cujo despacho é do teor seguinte: (segue-se *ad litteram* o despacho do delegado, vide versão n.º 41), e havendo sido recebido, além de entregar ao commissario Chien-ien-i para mandar ao I-mu ¹, Marques leval-o-ha a Macau, faço o presente ao dito mandarim da Casa Branca para immediatamente officiar ao procurador para seu conhecimento e execução. Não haja opposição.»

¹ *I-mu* quer dizer «chefe estrangeiro». Supponho ser erro do copista, que em logar de *Fan-i*, interprete, escrevera *I-mu*. = *Marques*.

Eis a integra do officio :

«Em virtude do que, como consta bem que o commissario Chien aos 28 da corrente lua chegou a Hiam-Xan, e aos 29 poderá estar em Macau, faço o presente officio ao procurador, para apenas o receber fazer sciente a todos, a fim de se conformarem com as determinações superiores. Não haja opposição.»

Chapa especial, 29 da 6.^a lua do anno 23 de Jao-cuam (25 de julho de 1843).

Traduzida por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

N.º 8

Chapa ao delegado imperial, pedindo-lhe a confirmação dos nove artigos por nós exigidos

O procurador, etc., tem a honra de accusar a recepção do favoravel despacho que v. ex.^a o alto commissario, etc., se dignou dar á Representação que lhe dirigiu, e pouco depois teve a satisfação de vêr n'esta o respeitavel delegado Chien-ien-i, que s. ex.^a se serviu despachar para examinar por si mesmo a justiça de tal Representação. Nove artigos de interesse para Macau foram ponderados por elle perante o governador e o procurador, os quaes havendo merecido toda a consideração, espera igualmente o procurador que elles a merecerão de v. ex.^a para por sua justiça e benevolencia serem logo mandados pôr em execução, por cujo motivo o procurador, em nome do governador e povo macaense, desde já antecipa os seus agradecimentos.

Macau, 29 de julho de 1843.

Artigos que foram apresentados ao delegado do alto commissario
no dia 29 de julho de 1843

1.º Que havendo sido cedida á corôa britannica em toda a sua plenitude a ilha de Hong-Kong sem onus de qualidade alguma, seria certamente grande injustiça obrigar ainda os portuguezes, que têm sido constantemente amigos dos chinas, a pagarem um tributo, o que seria, além de injusto, excessivamente injurioso, em presença dos titulos que têm os portuguezes, e que em consequencia seja bem especificado, de modo que não venha a offerecer duvida alguma no futuro, que o terreno que de direito pertence aos portuguezes é todo o que medeia entre o Cerco ou Barreira e o mar por um lado e o rio pelo outro, assim como o porto da Taipa, offerecendo-se mesmo os portuguezes a conservar sempre um posto militar no logar da Porta do Cerco para

evitar qualquer transgressão, ou para que sejam evitadas quaesquer desordens, etc., etc.

2.º Que a correspondencia seja mantida sobre um pé de mutua egualdade, visto não poder ter logar outra cousa em presença do modo que os altos funcionarios imperiaes estão obrando com os empregados das outras nações.

3.º Que os direitos de ancoragem em Macau para os navios portuguezes, quer sejam os provenientes de Portugal ou os pertencentes a proprietarios de Macau, sejam de tal modo reduzidos que os portuguezes paguem alguma cousa menos do que pagam os estrangeiros em Vampú, permittindo-se, o que temos todo o direito a esperar, que ali sejam recebidos navios estrangeiros de outra qualquer nação pagando o mesmo que se fôsem a Vampú, ficando o governo portuguez responsavel para que nem um falte a este dever.

4.º Os direitos imperiaes que os chinas pagam pelas fazendas de introdução devem ser de tal modo reduzidos (pois têm a pagar alguns á alfandega portugueza, sem o que não se poderia sustentar o estabelecimento que é provado tem sido de grande interesse ao imperio chinês), que convidem os importadores chinas a este porto, maxime carregando elles nos navios portuguezes, o que é outra vantagem para a alfandega chinesa, pois nem um só dos generos importados por elles são distrahidos do fim para que veem, isto é, não serão introduzidos por contrabando, chainado propriamente peste da nação.

5.º Que a todos os commerciantes, sem excepção de qualquer nação que sejam, se não ponha o mais pequeno embaraço para traficarem em Macau, o que deve ser bem explicado para se evitarem abusos ou contestações.

6.º Que se abulam de uma vez as imposições que está supportando o povo de Macau com as chamadas chapas para construcção de edificios novos ou reconstrucção dos antigos, concertos dos navios e fornecimento do bazar, permittindo-se a todos os operarios o livre exercicio dos seus misteres, auxiliando-os mesmo quando possam vir a ser perseguidos, o que não poderá resultar senão em proveito dos ditos operarios, que sendo todos chinas têm o mais bem fundado direito á protecção dos altos empregados da sua nação, devendo-se ter em especial attenção a harmonia e fraternidade em que vivem em Macau ha quasi trezentos annos os chinas e os portuguezes.

7.º Que em qualquer arbitrio seja tida muito em vista a Tarifa ultimamente feita para regular o pagamento dos direitos nos cinco portos abertos ao commercio inglez, cuja liberdade de commerciar deve ser egualmente franqueada a todos os navios, não podendo ser de modo algum da mente de Sua Magestade Imperial, nem dos seus altos func-

cionarios, que estes fiquem menos considerados, sendo os mais antigos estrangeiros com relações não interrompidas de amizade na China e até em certas circumstancias reputados como nacionaes.

8.º Que possam as fazendas de exportação vir para esta cidade directamente de suas respectivas terras, sem passar por Cantão como até agora, pagando aqui os devidos direitos, bem como que fique livre aos importadores despachar qualquer quantidade d'ellas, e não como até agora que, por exemplo, as sedas de todas as qualidades, e em geral fazendas finas, não podiam ser despachadas para esta cidade senão a porção que chegue a 30 picos, e que d'aqui em diante possa vir qualquer porção mesmo sem chegar a esta quantidade, que o chá, gangas, charão, ora possam ser despachadas ainda que a porção de taes generos não chegue a 70 picos; que panchões, sombreiros, papel, etc., possam ser para aqui transportados, não chegando o seu peso a 70 picos.

9.º Finalmente, que todos estes artigos serão logo postos em execução, podendo depois ser confirmados por um ministro plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal n'este imperio.

Está conforme. Macau, 29 de julho de 1843. — O secretario do governo, *José Manuel de Carvalho e Sousa*.

N.º 9

Chapa ao delegado imperial, pedindo-lhe a approvação da nossa exigencia feita ao mesmo

Eu, procurador, etc., faço saber a v. ex.^a, que tendo em data de 17 de julho levado ao conhecimento de v. ex.^a a Representação da governança d'esta cidade, e tendo v. ex.^a em virtude d'ella mandado baixar a esta cidade um delegado seu, que, tendo conferenciado com o ex.^{mo} governador e commigo, levou o resultado da conferencia em nove artigos, para sobre elles recahir a decisão de v. ex.^a; agora, como o tempo inste, porquanto vem chegando a monção de partir os navios para seu commercio, e seus proprietarios devem tudo calcular para não soffrerem prejuizos, por isso de novo despacho o interprete d'esta cidade para ser o portador d'esta, e pedir a decisão de v. ex.^a, que tenho razão para julgar será em tudo conforme com os desejos dos portuguezes, constantes e fieis amigos da nação chinesa por mais de tres conferidos seculos.

Prospera saude é o que desejo a v. ex.^a

Macau, 31 de agosto de 1843.

N.º 10

Relatorio da decisão dos artigos apresentados pelos portuguezes
[ao alto commissario imperial]

1.º Quanto ao primeiro artigo, sobre a isenção do pagamento do fôro territorial, e sobre a adjudicação aos portuguezes do terreno que medeia entre a Barreira e o mar, por um lado, e o rio pelo outro, assim como o porto da Taipa, offerecendo-se elles a conservar sempre um posto militar, no logar da Porta do Cerco; outrosim á vista do que o dito governador disse ao commissario (Chien-ien-i), que não era com o fim de eximir a cidade de pagar os 500 taeis de fôro; mas que sendo a ilha de Hong-Kong cedida aos inglezes, sem onus de qualidade alguma, seria certamente cousa ridicula perante as mais nações querer ainda que os portuguezes o paguem, etc., etc.

Examinando se vê que o fôro que pagavam antigamente os portuguezes pelo territorio de Macau, era nos tempos da dynastia Mim (quando vieram os portuguezes á China), 30:000 taeis¹. A nossa dynastia actual, acolhendo benignamente os que veem de longe, tem sómente recebido 500 taeis, que, comparado com o que se pagava antes, não chega nem a duas centesimas partes, o que mostra, sem duvida, a nossa extraordinaria compaixão. Além d'isto, o fôro (das lojas) que a dita nação cobra, não é pequeno; pois, tirados os 500 taeis, ainda muito lhe sobeja; de onde se vê que essa nação paga á caixa imperial com os restos dos fóros (das lojas) de Macau, e não do seu dinheiro. Além d'isto, ha tambem os direitos que se cobram das differentes nações, e muitos são os lucros que annualmente entram. Comparados estes com os dos inglezes que actualmente residem em Hong-Kong, e que nem cobram fóros nem recebem direitos das fazendas, encontra-se n'estas circumstancias grande differença. Outrosim, não obstante os inglezes não pagarem o fôro de Hong-Kong, são comtudo obrigados a pagar os direitos de importação e exportação. Os portuguezes só pagam o fôro territorial de Macau; porém, em todo o commercio que fazem, como os chinas são os que pagam os direitos e os portuguezes não têm que responder por cousa alguma, por muitas mais razões se não pôdem comparar com os inglezes, nem servir d'estes termos para pedir a isenção do fôro territorial. Quanto á estada

¹ A chronica de Hiang-Xan diz que se pagavam 25:000 taeis pelo fôro territorial e pela ancoragem dos navios. Isto mesmo, talvez, seja exaggerado. *Nota do traductor.*

da dita nação em Macau, as leis estabelecidas lhes permitem fabricar casas dentro dos limites que marcam os muros do campo de Santo Antonio. O espaço comprehendido além dos muros é para as casas e varzeas chinezas, onde cada um tem suas propriedades, e não é proprio ultrapassar os limites e os dominios para não occasionar contes-tações. Devem continuar a ficar, como até agora, dentro dos antigos limites marcados. O que pedem é difficil de conceder.

2.º Quanto á correspondencia, que seja mantida sobre um pé de mutua egualdade, etc.

Examinando, se vê que essa nação tem habitado Macau mais de duzentos annos, e sempre se tem mostrado mui obsequiosa e condescendente; e nas etiquetas das correspondencias com o governo do imperio tem tambem observado as formalidades até o presente estabelecidas, que verdadeiramente não se póde comparar com as mais nações, que nunca mantiveram (com os empregados da China) correspondencias officiaes; por isso, é improprio mudar a antiga pratica, para que não succeda perder aquella idéa da extremada sinceridade e propensão ao bem, que esta nação sempre tem mostrado.

3.º Quanto á medição dos navios portuguezes em Macau, que seja proporcionalmente menos do que pagam os navios estrangeiros em Vampú, e que não seja vedada a entrada dos navios estrangeiros de qualquer reino em Macau, para commerciareem, fazendo estes a mesma medição por toneladas como em Vampú, e ficando o governo portuguez responsavel por ella, além d'isto, quanto ao que o procurador disse a elle, commissario, que o antigo regulamento estabelecido antes pela alfandega chinesa distinguia quatro classes de medição para os navios de numero de Macau, e os navios novos que chegassem ao dito porto: que os da 1.^a classe pagavam 60 taeis por cada 10 covados; que os da 2.^a pagavam 50, os da 3.^a e 4.^a, 40; e que além d'isto pagavam mais 70 taeis de *cum-fei* (despezas) sem distincção de classe nem numero; que os navios velhos, voltando a Macau, eram tambem divididos em quatro classes, pagando os da 1.^a, 15 taeis por cada *cham* (medida de 10 covados), os da 2.^a, 13, os da 3.^a, 11, e os da 4.^a, 9; além de mais 35 taeis de *cum-fei*, sem distincção de classe nem de numero, e que além d'estes em cada tael se pagavam mais 8 condorins pela redução de Saycy, e que os navios novos de Portugal quando chegavam a Macau pagavam da mesma maneira. Pedia então que examinasse e consultasse sobre a sua redução, etc., etc.

Examinando, se vê que os navios mercantes de todos os reinos que entram em Vampú pagam agora suas ancoragens por toneladas, segundo a nova Tarifa, sem distincção de navio novo nem velho, e são muito differentes dos navios de Macau, que em todo o tempo tiveram

esta distincção de navio novo e velho. Mas, havendo-se diminuído a ancoragem dos navios das outras nações, não é proprio fazer que só os portuguezes fiquem isentos d'isto. D'aqui por deante os navios novos que vierem a Macau serão como até agora divididos em 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a classe; e a sua medição, cobrada exactamente com as despesas additionaes, mas com a differença de que em cada tael se diminuirão 3 mazes.

Quanto aos navios velhos, como o que se cobra pela medição, é pouco, não precisa de mais redução; e se a sua medição fôsse por toneladas, segundo a nova Tarifa, viriam a pagar mais que a medição velha, e n'este caso não podemos mostrar a nossa compaixão.

Quanto aos navios mercantes, as leis estabelecidas só facultam aos navios dos estreitos, hespanhoes e portuguezes, entrar em Macau, devendo os outros todos subir a Vampú, como até agora, para pagarem alli os direitos, e quanto á permissão que querem de não ser embarcada em Macau a sua entrada, encontrâmos n'isto grande complicação e desordem, e o seu exame difficil de fugir, e como isto é cousa que diz respeito aos direitos imperiaes, não é proprio alterar o que está estabelecido. Quanto aos navios da praça, continuem da mesma sorte nos seus vinte e cinco numeros estipulados.

4.^o Quanto ao quarto artigo em que pedem sejam reduzidos os direitos imperiaes que os chinas pagam pelas fazendas de introdução; e, seguindo o que disse o procurador ao commissario, que sendo os direitos pela antiga Tarifa muito grandes, e pela nova muito modicos, receava que os negociantes chinas deixem de vir para o futuro negociar em Macau, e assim pedia a redução dos ditos direitos, etc., etc.

Examinando, se vê que os direitos de importação não são pagos pelos portuguezes, e até agora os mercadores chinas são os que importam suas fazendas, e os direitos são pagos por elles. Mas, como pelo regulamento agora estabelecido, os chinas que fôrem negociar a Hong-Kong pagarão egualmente os direitos pela nova Tarifa, seria muito injusto pagar só em Macau pela antiga Tarifa. Mas, comparando a nova Tarifa com a antiga de Macau, encontram-se artigos cujos direitos pela nova tarifa são mais reduzidos que pela velha, e vice-versa. Porém, se os direitos fôrem cobrados inteiramente pela nova Tarifa, receâmos que será desvantajoso para o commercio de Macau. D'aqui por deante, das fazendas importadas e exportadas de Macau, se cobrarão os direitos da lei, e outras despesas segundo a antiga Tarifa do Hoppu de Macau, com 30 por cento menos do que até agora se cobravam.

5.^o Quanto ao quinto artigo em que pedem se não ponha o mais pequeno embaraço aos commerciantes de qualquer nação que sejam para virem traficar em Macau, e que seja bem explicado para se evi-

tarem abusos ou contestações, e á vista do que disse o procurador ao commissario, que sendo a ilha de Hong-Kong concedida aos inglezes para n'ella morarem, muito poucas serão as nações que venham depois a Macau, e o commercio dos portuguezes iria diariamente diminuindo, assim, pedia se não embarace a vinda de qualquer nação para negociar em Macau, que então os portuguezes poderiam tirar algum interesse e conservar o estabelecimento. Quanto á palavra «bem explicado» que para maior clareza assim se escreveu; mas que não precisava de mais discussão, etc., etc.

Examinando, se vê que o territorio de Macau sempre foi permitido sómente aos negociantes da costa (dos estreitos), aos hespanhoes e portuguezes para commerciarem; tirados estes, as outras nações só podem morar e ter alli suas familias; porém, os navios mercantes, pela lei não devem estar senão em Vampú, e se fôrem todos negociar a Macau, a alfandega chinesa não poderá examinal-os facilmente, e causará grande desfalque nos direitos imperiaes. De mais a mais ha muitos annos que os portuguezes traficam em Macau, e os varios negociantes têm mutua confidencia. Concedendo-lhes nós agora a diminuição de ancoragem dos navios e dos direitos das fazendas, não devem d'aqui por deante fazer senão o seu livre trafico, como sempre têm feito, a fim de que jámais venha o seu negocio a soffrer abatimento. Para que é, pois, vir os navios mercantes de todas as nações a Macau, que não servirão senão de estorvo e embaraço?

6.º Quanto ao sexto artigo, em que pedem a abolição das chapas para construcção de edificios novos, reconstrucção dos antigos, concertos dos navios, e fornecimento de bazar, e, segundo o que o procurador disse ao delegado, que os portuguezes em Macau, em tudo quanto queriam fazer estavam sempre sujeitos a uns certos monopolistas que os não deixam dar um só passo que não os obriguem a tirar chapas, extorquindo assim o dinheiro; pedia então que examinasse os archivos para se abolir logo *tudo o que pudér*, etc., etc.

Examinando, se vê que em Macau todas as casas, tanto portuguezas como chinezas, só são permittidas a reconstruir-se como as antigas, sem acrescimo de qualidade alguma, e isto é por um regulamento ha muito estabelecido. Se os portuguezes precisam de reedificar suas casas e navios, não o podem fazer senão como manda o antigo regulamento, ou pedindo chapas para se principiar a obra, ou participando aos mandarins do districto para se proceder a uma vistoria. Mas como o novo regulamento prohibe toda a sorte de emolumentos ou propinas, continuando os obreiros e outros trabalhadores a fazer extorsões, e constituir-se os unicos á testa de qualquer obra, os portuguezes sem duvida soffrerão prejuizos. Portanto, esperem até que nós officiemos

ao administrador da alfandega chinesa de Cantão e aos mandarins da Casa Branca, e Hiam-Xan, para escrupulosamente examinarem e prohibirem toda a sorte de extorsões, e ao mesmo tempo formarem um regulamento, que será tomado por assento para se cortar os abusos.

7.^o Quanto ao setimo artigo, em que pedem o regulamento dos direitos nos cinco portos, e a permissão de poderem lá ir negociar os navios portuguezes, etc., etc.

Examinando, se vê que o novo regulamento actualmente accordado permite aos inglezes o commercio nos portos das provincias de Fu-Kien, Kiam-nau, e Choo-Kiam.

Se os portuguezes quizerem pagar a ancoragem dos seus navios e os direitos das fazendas pela nova Tarifa, deve-se-lhes deixar ir aos ditos portos, e negociar da mesma sorte, para não ficarem isentos d'esta graça.

8.^o Quanto ao oitavo artigo, em que pedem permissão de poder vir directamente as fazendas de exportação para Macau sem ser necessario levar-as de suas respectivas terras a Cantão para depois vir a Macau, pagando-se ao Hoppu de Macau os direitos, bem como que fique livre aos importadores despachar qualquer quantidade d'ellas, etc., etc.

Examinando, se vê que os mercadores chinas de outras provincias, comprando qualquer artigo de valor, como chá, ruibarbo, sedas em rama ou manufacturadas, são como até agora obrigados a transportal-o primeiramente a Cantão, para se pagarem os direitos e depois vendel-o; por isso, não é proprio permittir-lhes levar os ditos generos directamente a Macau, para não dar occasião a contrabando e extravios de direitos. Quanto aos mercadores chinas das cidades e villas adjacentes á metropole que transportarem generos de Cantão a Macau para o consumo, como até agora não tem havido lei que os obrigue a retoreer o seu caminho e ir a Cantão, deve-se-lhes permittir que das suas respectivas terras levem directamente seus generos ao Hoppu de Macau, onde pagarão os direitos para maior facilidade. E quanto á porção que deve ser transportada, como está estabelecido que as sedas e outras fazendas finas não pódem exceder de 30 picos; chá, gangas, de 70 picos; *pao-chom* (foguete), sombreiro, papel, de 100 picos; devem ficar pelo regulamento estabelecido.

Mas, sendo o consumo das fazendas algum tanto maior do que a porção estipulada, ainda mesmo quando os mercadores chinas necessitem exportal-os mais uma vez, nem por isso estão isentos d'esta restricção; e, como o procurador instantemente pediu, que d'aqui em diante quando os chinas transportarem seus generos para Macau, se não limitasse a porção d'elles; portanto, havendo excesso no peso e

quantidade marcada, sejam obrigados a dar um manifesto exacto de tudo, para por elle se pagarem os direitos, não podendo manifestar menos, nem occultal-os, para se cortarem os abusos e confusões.

9.º Quanto ao nono artigo, em que pedem sejam todos estes artigos logo postos em execução, á vista das ordens régias que ha para isso, sem ser necessario esperar por delegado algum de Portugal para tratar d'elles novamente, podendo depois ser confirmadas por um ministro plenipoteaciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal n'este imperio, etc., etc.

Examinando, se vê que, de entre os artigos que esta nação apresentou, ha uns que devem seguir o antigo regulamento, e outros que devem ser bem ajustados. O dito governador, tendo estado em Macau ha muitos annos, está já habil e versado em tudo; além d'isto, tendo-lhe a Rainha de Portugal dito que tratasse por si, deve elle mesmo fazer que fiquem já confirmados, sem ser necessario esperar outra vez pela vinda do plenipotenciario d'esse reino. Esperem, portanto, até que nós os confirmemos, e depois se officiará ao dito governador para sua intelligencia, e tambem á Rainha do dito reino para seu conhecimento, a fim de que cheguem á noticia de todos a sua observação e execução.

Recebido em 8 de setembro de 1843, e traduzido por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

N.º 11

Chapa acompanhando as observações feitas ao relatório da decisão dos artigos

É conforme á chapa n.º 8, *mutatis mutandis*. Macau, 24 de setembro de 1843.

Observações feitas ao relatório da decisão dos artigos apresentados pelos portuguezes a s. ex.ª o alto commissario imperial

Objecta-se :

1.º Objecta-se na concessão do pedido em o primeiro artigo que se reduz a que sejam os portuguezes de Macau isentos de pagar o fôro territorial e que sejam designados de um modo proprio os limites do terreno que lhes foi concedido ha quasi trezentos annos, com as razões seguintes: Que pagando os portuguezes no principio em que vieram habitar Macau o fôro de 30:000 taeis (no tempo da dynastia Mim), a actual dynastia reduziu esse fôro á quantia de 500 taeis annuaes, dando com isso uma demasiada demonstração da sua compaixão pelos portu-

guezes, e ainda mais quando essa quantia é mui diminuta em proporção com a que os portuguezes recebem de fôro das lojas, etc., etc. Que os inglezes nada percebem de fôro em Hong-Kong e que todas as fazendas que alli depositam são obrigadas aos direitos de importação e exportação para o thesouro imperial, quando os portuguezes só desembolsam o fôro territorial, porquanto são os chinas que pagam aquelles direitos. E que emquanto á fixação dos limites deve suppôr-se nos muros do campo de Santo Antonio, devendo todo o campo exterior ser deixado aos chinas para as suas varzeas e casas, etc., etc. Mas se se provar, de um modo a não deixar duvida alguma, que em todas ou parte das asserções produzidas ha pelo menos grande falta de exactidão, os portuguezes esperam da justiça de s. ex.^a o alto commissario imperial não deixará de reformar as disposições tomadas. Em primeiro logar os portuguezes jámais pagaram ao thesouro imperial pelo fôro do terreno que lhes foi concedido uma somma superior a 500 taéis, nem será possivel o apresentar-se um aresto contra o que se avança, quando os portuguezes aliás pôdem apresentar alguns de que essa quantia fôra reduzida em os annos que decorreram de 1686 a 1689 a 300 taéis, havendo mesmo por essa occasião as mais bem formadas esperanças que o então alto Imperador que regia este vasto imperio os isentou de um tal pagamento, para o que foi mui vivamente solicitado pelo Senado d'aquelle tempo. Emquanto o dizer-se que os portuguezes recebem de fôro de casas uma quantia superior áquella que pagam ao thesouro imperial, não pôde de modo algum colher, e se isso não acontecesse, com que haviam os portuguezes pagar os seus empregados publicos, com que haviam de sustentar um corpo de tropas que mantem a policia e socego da terra em que igualmente são interessados os portuguezes e os chinas ahi residentes, e mesmo suas auctoridades? Como se sustentariam essas fortalezas e emfim o estabelecimento, que por mais de uma vez tem sido de grande utilidade ao imperio, já na extincção dos piratas, já antecedentemente em tempo de commoções interiores, em que os nossos soldados marcharam em auxilio do mesmo, sendo talvez á despeza que se fez com as tropas que d'aqui marcharam em o anno de 1632 em auxilio de Pekim que se refere a somma de 34:000 taéis de que fala s. ex.^a, que foi a despeza que essas tropas fizeram emquanto permaneceram em Cantão, não se julgando preciso que d'alli passassem, despeza que este estabelecimento pagou mui briosamente, não obstante dever ella ser feita pelo thesouro imperial, visto que as tropas marcharam em seu auxilio e por sua requisição! E em presença de taes factos e outros muitos que pôdem ser referidos, e da constante amisade que tem unido os portuguezes ao imperio da China, mesmo independentemente das circum-

stancias actuaes que mudaram inteiramente os antigos habitos, não tinham direito os portuguezes a ser mais bem tratados por Sua Magestade Imperial e pelos seus altos funcionarios, e ainda a estabelecer-se em seu favor uma excepção, que aliás não pedem os portuguezes, porquanto o que elles pedem é não ser menos considerados que os inglezes, a quem se concedeu a grande ilha de Hong-Kong sem obrigação de onus algum! Diz-se que os portuguezes não pagam direitos de importação e exportação, e quem é que por elles os paga de todas essas fazendas em que commerciam? Embora sejam os commerciantes chinas que entrem com o seu importe nas alfandegas chinezas, não os pagaram já os portuguezes na alfandega do estabelecimento, e não são obrigados para vender as suas fazendas ao negociante china ter em o seu ajuste attenção aos direitos que este tem de pagar na sua alfandega? E o que se diz a respeito dos direitos de importação, não é egualmente applicavel aos direitos de exportação? Deverão, pois, os portuguezes ser menos considerados pelos altos funcionarios chinezes, pelo simples facto de que elles têm sido sempre fieis aos seus tratados, não creando jámais disturbios, antes ajudando os chinas em os casos precisos? Outra cousa esperam os portuguezes da reconhecida justiça do alto Imperador e dos seus esclarecidos funcionarios. Ora emquanto á fixação do terreno que pertence aos portuguezes e os limites que foram prescriptos, pedem elles alguma cousa a que não tenham direito? Não têm elles por mais vezes dirigido suas representações a tal respeito, como consta dos archivos? Não foi a muralha que existe no isthmo, além do pagode novo, construida de proposito para servir de divisão do terreno que foi concedido aos portuguezes? Não existem ainda vivos muitos chinas que pódem attestar que os portuguezes possuíam suas casas de campo e propriedades mesmo em a outra banda do rio, na ilha chamada dos Padres ou Oitem? Acaso quando os portuguezes pedem se fixe o terreno que lhes pertence, querem porventura expulsar os chinas que actualmente se acham possuindo varzeas ou casas dentro d'esses limites? Outro conceito se deve formar da rectidão e justiça dos portuguezes, que não precisam dar novas provas da sua lealdade.

2.º Emquanto ao segundo artigo, o que é que se responde á justa reclamação que fazem os portuguezes de que a correspondencia seja mantida em um pé de mutua egualdade? Que não é proprio mudar da antiga pratica para que não succeda que a nação portugueza perca a idéa de estremecida sinceridade e propensão ao bem que sempre tem mostrado, etc. E porque os portuguezes são propensos ao bem, são extremamente sinceros, por outra, têm sido sempre amigos leaes dos chinas, devem por isso ser tidos em menos conta do que outros estrangeiros e não devem gosar das vantagens e garantias que a elles são

concedidas? Mal pôdem os portuguezes persuadir-se que uma tal doutrina seja seguida por s. ex.^a, em que os mesmos reconhecem muito talento e uma decidida tendencia a fazer recta justiça, e por isso confiam que, bem considerado o objecto, não deixará s. ex.^a de annuir ao que se pede, e pela simples razão de que justo é não poderem comparar-se os tempos modernos com os antigos, em que não era permittida a nenhum estrangeiro, afóra os portuguezes, entrada e trafico no imperio.

3.º Quanto ao terceiro artigo, em que se pedia que os direitos de ancoragem que pagam os navios que entram dentro do porto fôsem diminuidos, de modo que elles importassem proporcionalmente em menos do que aquillo que os outros estrangeiros pagam em Vampú, posto que a tal respeito s. ex.^a tomasse uma resolução algum tanto favoravel em relação ao que anteriormente se pagava, esta mesma resolução ainda carece de ser alterada, porque os portuguezes não fiquem em muito piores circumstancias do que estão os estrangeiros que levam os seus navios a Vampú, aliás não virão a este porto mais navios. Um exemplo que se offerece em o appenso que vae junto, n.º 1, demonstra de um modo calvo a justeza das reclamações dos portuguezes. Embora se conserve a classificação antiga para a medição dos navios das quatro classes, mas o pagamento para todos os navios deve ser tão sómente o chamado da medição velha com o abatimento que se offerece e sem distincção para os navios que vem pela primeira vez ao porto, porquanto, não havendo taes distincções em Vampú, viria este a ser um injusto gravame para os portuguezes, que como se acha provado o não merecem; ora o receio que se apparenta de que franqueando-se a entrada em Macau aos navios de todas as nações traga comsigo complicação e desordem, é certamente demasiado frivolo, muito principalmente quando houver segurança (que se offerece com toda a lealdade) de que nem um só dos navios entrados no porto deixará de pagar aquillo a que de direito fôr obrigado, ficando o governo portuguez responsavel. A não concessão do que se requisita é que pôde acarretar desordens e complicações, porquanto é bem sabido que a causa por que se fazem os contrabandos, sempre damnosos em os logares em que são introduzidos, provém das difficuldades que encontram os importadores em a introducção legal das suas fazendas, e é principalmente isso que os portuguezes pretendem evitar, firmes em o seu proposito de não faltarem aos seus convenios.

4.º Nada de cabalmente satisfactorio se responde tambem á reclamação que se fazia em o quarto artigo, que tratou da diminuição, que de justiça se deve fazer, em a Tarifa dos direitos que têm a pagar as fazendas de importação e exportação em Macau e Cantão, e isto não

obstante dizer-se na resposta que se concede um favor de 30 por cento sobre o regulado em a antiga Tarifa; mas não sendo esta tarifa conhecida de um modo official e publico, que certeza têm os portuguezes de que elles não terão de pagar uma quantia superior á que se acha estabelecida em a Tarifa de Vampú, e tanto mais quando tendo elles um exacto conhecimento dos direitos imperiaes que ali pagam as fazendas constantes em o appenso n.º 2, ainda mesmo com o favor dos 30 por cento, ficam, como é de simples intuição, em muito peiores circumstancias do que os estrangeiros que carregam eguaes fazendas em Vampú; portanto, para se avaliar a grandeza do favor que se promette e para se agradecer devidamente, precisa-se sem duvida que desde logo se publique officialmente a Tarifa de onde todos vejam e conheçam quanto tem a pagar cada um dos differentes generos pelos direitos imperiaes, para se evitarem confusões e se acabarem de uma vez exigencias as mais das vezes injustas e summamente gravosas ao commerciante.

5.º Em o quinto artigo pediam os portuguezes uma cousa mui simples, resultado de sua boa fé e lealdade, e vinha a ser que a todos os commerciantes das differentes nações fôsse permittido traficarem livremente em Macau; e poderia suppôr-se que uma tal rogativa fôsse desattendida, quando se franqueiam quatro portos no norte para todos os que alli quizerem ir? Quando o commercio em Cantão se acha hoje aberto a todo o mundo e quando em Hong-Kong é permittido a todos, sejam de que nação fôrem, depositar alli as suas fazendas e mesmo ali negociarem com os chinas? Póde nunca a alfandega chinesa reccar que com isso soffra em os seus interesses? Não são todos os generos de importação ou exportação obrigados a despacho n'essa alfandega, e póde por caso algum suppôr-se que os generos introduzidos se consumam em Macau? É este certamente um engano em que estão as autoridades chinezas, que seria do seu maior interesse elucidar. Uma tal medida, concedendo-se, não póde senão trazer grandes vantagens á caixa imperial; o contrario deve ser-lhe fatal, por isso que a costa do grande imperio é mui vasta, quasi toda de facil accesso e muito favoravel aos especuladores que nunca se arriscaram quando os governos são moderados, e não exigem mais que do é justo e proprio. Em o modo como os portuguezes estão obrando mesmo nas presentes circumstancias está a prova mais saliente de sua boa fé e de que jámais quizeram outra cousa do que um negocio licito, e o que a tal respeito se diz em o citado artigo não é um favor, é uma justiça; e de tudo facilmente se conclue que perturbações só pódem reccar-se se as suas justas reclamações, dos portuguezes, não fôrem attendidas.

6.º Não foram os portuguezes mais bem succedidos com a recla-

mação que fizeram em sexto logar. Que é o que pedem os portuguezes? Que sejam alliviados de um odioso onus que, não produzindo nem uma sapeca para a caixa imperial, derrama contudo grandes e avultadas sommas na bolsa de certos individuos, que põem todo o seu cuidado em adquirir, sem se embaraçarem com as vexações e injustiças que praticam. Pediam os portuguezes que a todos os obreiros fôsse permittido usarem dos seus mesteres independentemente das chamadas chapas, para se evitarem as extorsões. Que é o que se responde? Que se fará a tal respeito regulamento e que se passarão vistorias, etc., etc. Por outra, augmentam-se difficuldades que não pôdem ser senão mui damnosas a todos os portuguezes em proveito de mui poucos e em grave descredito dos altos funcionarios do imperio. Não são os obreiros que fazem as extorsões, mas dado e não concedido que o mal provenha d'elles, o unico meio a cortar esse mal pela raiz é publicar que todos os officiaes pôdem exercer em Macau os seus mesteres, empregando-se em qualquer obra, independentemente de uma licença prévia de qualquer auctoridade; sem o que, regulamentos, por melhores que sejam, sempre hão de encontrar difficuldade na pratica, muito principalmente se elles affectarem, como esse que se pretende fazer, os interesses de alguém.

7.^o Têm contudo os portuguezes a agradecer a decisão que obtiveram em o que pediam em setimo logar, pois lhes é permittido (e isso já tambem estava concedido a todos os estrangeiros) o ir commerciar livremente em os quatro portos do norte que são abertos ao commercio estrangeiro, pagando elles o que ahí está estipulado. Nunca foi da intenção dos portuguezes o eximirem-se de contribuir para o cofre imperial com o que lhes é devido, e isso se acha superabundantemente demonstrado; o que elles exigem é que não sejam menos considerados do que outra qualquer nação, antes têm direito a esperar que a sua será sempre a mais favorecida no imperio em attenção ás suas tão antigas e jámais interrompidas relações de amizade e commercio.

8.^o Emquanto ao que se pedia em oitavo logar, e que parece ser benevolmente deferido por s. ex.^a o alto commissario, desejam os portuguezes que essa decisão seja posta em termos mui claros e positivos, que cortem quaesquer duvidas que possam vir a suscitar-se. É certo que os portuguezes não pediam que as fazendas que provém das terras ao norte de Cantão, trazidas pelo caminho de terra, sejam isentas de entrar em Cantão e d'ahi serem convenientemente despachadas; porém, as que provém de todas as localidades ao sul d'aquella capital, devem ser isentas do onus de irem a Cantão quando tenham de ser exportadas para Macau, independentemente de qualquer quantidade ou qualidade, nem isso deve influir algum receio de que pôdem

escapar-se aos direitos imperiaes, devendo ellas passar por tantos logares em que ha fiscalisação, e ultimamente em Macau existe um grande estabelecimento de alfandega com uma quantidade extraordinaria de officiaes. Eguualmente deve permittir-se a todas as fazendas provenientes do norte e que são transportadas por mar o virem directamente despachar á alfandega chinesa de Macau, o que deve produzir na pratica um grande bem.

9.º Por ultimo, não ha a menor duvida de que fiquem desde logo confirmados e postos em pratica todos os artigos em que se convencio-nar, não só em attenção aos antigos privilegios que tem o Leal Senado de Macau, mas muito principalmente á recente auctorisação que o go-verno da mui alta Rainha de Portugal e seus dominios outorgou ao actual governador, mas com a clausula de não poderem ficar de modo algum prejudicadas quaesquer reclamações que a já nomeada Soberana julgar por conveniente em sua sabedoria fazer ao mui poderoso Impe-rador da China, se porventura o julgar necessario.

Macau, 24 de setembro de 1843.

N.º 1

Conta das medições que costumam pagar os navios d'esta praça

Medição nova pela antiga Tarifa :

Sendo da 1.ª classe pagam por cada *Cham* e multiplicados 60 taeis, além de 8 por cento da redução de Saicy, 70 taeis de propinas cha-madas *Quei-cum* e 30 por cento de despezas additionaes chamadas *Cum-peí*, sobre a importancia da medição.

	Taeis
Sendo da 2.ª classe pagam por cada <i>Cham</i>	50
Sendo da 3.ª e 4.ª classes pagam por cada <i>Cham</i>	40
Com todas as despezas sobreditas.	

Medição velha :

Sendo da 1.ª classe pagam por cada <i>Cham</i>	15
Sendo da 2.ª classe pagam por cada <i>Cham</i>	13
Sendo da 3.ª classe pagam por cada <i>Cham</i>	11
Sendo da 4.ª classe pagam por cada <i>Cham</i>	9

As despezas additionaes são as mesmas como das medições novas, á excepção de *Quei-cum*, que em vez de 70 taeis, pagam só 35 taeis.

N. B. Medições velhas não se entendem com os navios de Portu-gal, porque sempre estes têm de pagar medição nova.

Medição nova pela antiga Tarifa:

Comprimento.....	38,5	} a classe
Largura.....	19,1	

Sua importancia da medição, incluindo as despesas addic-
naes..... Tais 483:777

Medição pela nova Tarifa:

É a mesma como acima, menos os 30 por cento sobre a im-
portancia da propria medição..... 387:671

Medição velha pela antiga Tarifa:

Importa com todas as despesas..... 144:430

Medição velha pela nova Tarifa:

É a mesma como acima, menos os 30 por cento sobre a im-
portancia da propria medição..... 106:475

Medição por toneladas a razão de 5 mazes por tonela-
da, em Vampú:

Toneladas do brigue tomado para exemplo, 253 a 5 mazes 26:500

A mesma medição por toneladas, quando se queira aba-
ter os 30 por cento, conforme os exemplos acima:

Tais por tonelada.....	126:500	
Menos os 30 por cento.....	37:950	88:550

N.º 2

Quanto á diminuição dos 30 por cento de que faz menção a res-
posta ao quarto artigo. Esta resposta está equívoca, porquanto não diz
se são fazendas introduzidas em Macau para alimento do nosso com-
mercio pelos chinas, ou se são fazendas que estes introduzem em Can-
tão. Além d'isso a diminuição dos 30 por cento em relação á nova Ta-
rifa, esta é mais vantajosa em Vampú do que em Macau, pois em
Vampú, por exemplo, o chá paga 2:500 taéis, e em Macau feito de
30 por cento sobre 4:600 fica reduzido a 3:420 taéis; a seda manu-
facturada em Vampú pela nova Tarifa paga 12:000 taéis; em Macau
menos 30 por cento sobre 24:600 taéis, vem a ser 17:320 taéis, e as-
sim em seda em rama, canella, ruibarbo, ganga amarella, dita azul e

grossa, nuno, louça fina, dita grossa, que são as principaes fazendas que se despacham para aqui; não falando das despezas que os chinas têm a pagar em Cantão, as vigias e a fortaleza de oeste, Chim-hai, Hoppu de Macau e meirinhos do districto e ao Hoppu pequeno da praia pequena.

N.º 12

Resposta dos altos funcionarios ás observações feitas pela governança

Versão

Ki, alto delegado imperial, segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra, vice-rei dos dois Kiam¹, membro da casa imperial, Ki, por commissão imperial, segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra e vice-rei dos dois Quam², Cham, por commissão imperial, vice-presidente do conselho da guerra e soto-vice-rei de Cantão, e Veu, por commissão imperial, administrador geral das alfandegas de Cantão, officiam ao procurador de Macau para seu devido conhecimento.

Tendo o procurador de Macau representado sobre os assumptos commerciaes (do dito estabelecimento) em nove artigos, nós os altos funcionarios, conjunctamente despachamos um empregado a Macau, para com justiça examinar e deliberar sobre a dita representação; e em virtude da segunda chapa do procurador (que acompanhava as observações feitas ao relatorio da decisão), examinámos e vêmos que os portuguezes vieram habitar o territorio de Macau no tempo da passada dynastia Mim³, e já desde essa época foram sem distincção alguma olhados como povo do nosso imperio; e desde a fundação da actual dynastia Ia-chim até ao presente, do reino de Portugal tem sempre apresentado em gerações successivas homens de abalisado saber e habilidades, como Iam-jo-van, Nan-hoi-jen e outros, que foram os primeiros que na China foram empregados. No reinado do Imperador Xun-che, da actual dynastia⁴, estes mesmos foram condecorados com titulos honorificos e perceberam ordenados da caixa imperial. No reinado de C'am-hi⁵ houve empregados portuguezes que chegaram a

¹ As duas provincias de Kiam-nan e Kiam-si.

² As duas provincias de Cantão e Quam-si.

³ Esta dynastia principiou em 1368 e findou em 1644; os portuguezes vieram a Macau n'esta dynastia em 1557.

⁴ Este Imperador principiou seu reinado em 1644 que durou até 1661.

⁵ O imperador C'am-hi succedeu a Xun-che em 1662 e morreu em 1721.

ter titulo de desembargador. Nos reinados de Ium-cham, Kien-lum, Kia-Kim e Iao-cuam¹, não faltaram portuguezes que n'estes successivos reinados fôsem tambem empregados como astrônomos imperiaes, uns como presidentes e outros como vice-presidentes da mesa de astronomia; e no longo periodo de um seculo e oitenta e mais annos, grandes e assás singulares beneficios têm recebido, que jámais pôdem ser comparados com as mais nações, que apenas aqui fazem seu trafico. N'esta vinda do alto delegado imperial a Cantão para tratar dos assumptos dos direitos das fazendas, o procurador, como administrador dos negocios portuguezes, devia ser o primeiro a dar provas da sua gratidão e extremada sinceridade para exemplo das outras nações. A summa das requisições que acabou de fazer é uma prova sufficiente do seu respeito e condescendencia, mas como entre ellas encontrâmos alguns pontos de grande embaraço e difficil execução, nós os altos funcionarios, tendo em vista a mente do grande e augusto Imperador, que olha indistinctamente os de dentro e os de fóra, os nacionaes e os estrangeiros com egual benevolencia, vamos a despachar nos seguintes artigos, um por um dos pontos das requisições do dito procurador, approvando e improvando como abaixo se verá.

1.º Quanto á reclamação do primeiro artigo sobre a isenção de pagamento do fôro territorial de Macau e fixação dos limites do terreno pertencente aos portuguezes, etc., etc.

Tendo nós examinado, vêmos que Macau sempre foi territorio foreiro e este fôro entra no livro da cobrança dos tributos e direitos. Os portuguezes uma vez que fabricam alli suas casas e habitam esse lugar, devem pagar o fôro. Mas Hong-Kong é uma ilha de que não se cobra imposto algum. O Imperio Celestial, tendo no seu seio a recidão e justiça, não pôde obrigar aos inglezes a pagar o fôro de um lugar que nunca foi foreiro. O assentarmos nós que os portuguezes continuem como de antes a pagar o fôro, é ainda grande justiça que lhe fazemos, mas não é tratar bem aos inglezes e ter os portuguezes em menos consideração. Convém, portanto, continuar a pagar o fôro na fórma do costume, e não precisa de mais deliberações. Quanto á construção da Porta do Cerco, ou Barreira, ella foi feita por causa da importancia d'aquelle sitio, mas não para mostrar que todo o terreno áquem da dita Barreira seja foreiro pelos portuguezes. Quanto ao que o procurador diz, que ainda existem muitos chinas que pôdem attestar, é uma tradição falsa e sem provas. Se nas immediações de Macau tiveram os portuguezes casas de campo e propriedades, estas já não

¹ Ium-cham principiou a reinar em 1723, Kien-lum em 1736, Kia-Kim em 1796, e Iao-cuam (actual Imperador) em 1821.

apparecem pelo decurso dos annos, nem ha por onde sejam examinadas, e como existem os muros do campo de Santo Antonio, estes devem servir de balisa, que não poderá ser ultrapassada. Os mercados de Hiam-Xan têm em grande numero vindo á metropole e apresentado seus requerimentos sobre os portuguezes que habitam nas raias (da villa de Hiam-Xan), e quando nós os altos funcionarios annuissimos a esta requisição, o procurador certamente não quererá de maneira alguma cobrar os fóros dos chinas que moram extra-muros; porém, o povo que habita o dito logar, não nutrindo senão duvidas e receios, e apoiado ao mesmo tempo pelos moradores e letrados de Hiam-Xan, de certo suscitará desordens, que longe de serem favoraveis ao commercio dos portuguezes, virão a prejudical-o. O dito procurador que tem habitado Macau tantos annos, e que devemos suppôr que está bem ao facto dos costumes d'aquella terra e da indole dos seus habitantes, não espere que nós os altos funcionarios tornemos a repisar nossas admoestações.

2.^o Quanto á reclamação sobre a correspondencia, que seja mantida em um pé de mutua egualdade, etc., etc.

Examinando, vêmos que, entre todas as correspondencias, que mandámos e recebemos das outras nações, só a do potinger publico, enviado da nação britannica ao delegado imperial, ao Suntó e soto-vice-rei de Cantão, e d'estes a elle, é que vem em estylo de mutua egualdade; os consules e outros empregados não se correspondem conosco senão por Cham-ven (officio de inferior ao superior), e nós por Chafu (officio ou resposta de superior ao inferior). Como as correspondencias dos portuguezes estão n'este caso, e o procurador não é senão um empregado agente, e unico que trata dos negocios dos portuguezes, d'aqui por deante as suas correspondencias entre o mandarim da Casa-Branca e o Iso-tam ¹, permittimos que sejam por officios de igual a igual (Sinicé Chao-hoci), porém, as correspondencias directas (do procurador) aos mandarins superiores de Cantão, continuarão a ser, como até agora, por Cham-ven, isto é, representação ou officio de inferior ao superior.

3.^o Quanto á reclamação do terceiro artigo sobre a ancoragem dos navios d'esta praça, que seja em proporção mais reduzida do que a que pagam os navios em Vampú, etc., etc.

¹ Não ha duvida alguma que as correspondencias entre o mandarim de Hiam-xan e o Hoppu da Praia Pequena, posto que não venham especificadas n'este artigo, serão tambem no mesmo pé de mutua egualdade, visto que estes dois empregados são inferiores ao mandarim da Casa-Branca, cuja graduação ordinariamente nunca é menos de quarto grau, e são superiores ao Iso-tam, que não é mais do que um juiz da primeira instancia.

Examinando, vêmos que a redução de tres mazes em cada tael, arbitrados antes pelo commissario Chien-ien-i, é para que a medição se continuasse a fazer pela antiga tarifa. Porém, á vista dos exemplos appensos ás ditas observações, achâmos que a ancoragem é ainda grande. Como os navios em Vampú pagam por toneladas, segundo a nova tarifa, e os portuguezes estejam em circumstancias identicas, não deve haver distincção de navio novo nem velho; mas pagarão todos pela nova tarifa, á rasão de 5 mazes por tonelada, sem mais redução. Não obstante serem os portuguezes mui submissos e condescendentes, e uma nação que tem estado muito mais tempo em Macau, contudo, reduzindo-se mais os direitos de ancoragem dos seus navios, as outras nações quererão a mesma cousa, o que é impossivel fazer por principio algum.

4.º Quanto á reclamação do quarto artigo, sobre a redução dos direitos das fazendas importadas pelos mercadores chinas, etc., etc.

Examinando, vêmos que a redução de 30 por cento que arbitrou o commissario Chien-ien-i, é sobre a antiga Tarifa. Porém, agora, á vista do appenso n.º 2, vêmos que ainda os direitos sobrecarregam muito e não ha equidade; e como achâmos ser razoavel em dizer que os direitos se pagam das mesmas fazendas, d'aqui por diante todos os mercadores chinas que importarem seus generos em Macau, ou que exportarem d'alli para Cantão, pagarão os direitos pela nova Tarifa; e quanto ás despesas que reza o dito appenso, e que até então se faziam com a fortaleza de oeste, vigias, Isu-mi, Hoppu de Macau, meirinhos, e o Hoppu do caes da Praia Pequena e mais logares ficam todas abolidas.

5.º Quanto á reclamação do quinto artigo sobre a permissão de poderem traficar livremente em Macau, todos os commerciantes de qualquer nação, etc., etc.

Examinando, vêmos que ha mais de trezentos annos que os vinte e cinco navios do numero que os portuguezes têm, vão aos estreitos, Manila e outros portos onde mercam fazendas para trazer a Macau; e que aos chinas é tambem permittido ir traficar alli. Segundo o novo regulamento estabelecido em Hong-Kong, só se negoceia em alguns generos insignificantes; mas o principal commercio dos inglezes e mais nações é em Cantão, segundo a nova Tarifa, e a estada dos seus vasos mercantes só em Vampú, de onde se vê que a Dynastia Celestial trata com muita mais consideração os portuguezes do que as outras nações, e assim não pôde reclamar outra vez a concessão d'este artigo.

6.º Quanto á reclamação do sexto artigo, sobre a abolição das chapas para construcção e reconstrucção de edificios, e fornecimento do bazar, etc., etc.

Examinando, vêmos que este peditorio de chapas não é mais do que uma mera cerimonia; portanto, convem permittir-lhes, conforme a sua requisição, que comprem por si os materiaes que precisarem, e aluguem os obreiros que quizerem, sem precisão de tirar chapas nem formar regulamento algum, e fiquem todas as despezas ou emolumentos abolidos. Porém, não poderão fabricar casas fóra da porta do Campo de Santo Antonio, para que não venha a suscitar desordens, com algum embaraço da parte do povo. Isto é, para que o dito procurador e outros, possam viver sempre socegados, mas não é com vista de tratá-los mal, nem tel-os em pouca consideração.

7.^o Quanto á reclamação do setimo artigo sobre a liberdade de poderem ir commerciar aos cinco portos, etc., etc.

Examinando, vêmos que este artigo já foi annuido pelo commissario; por isso d'aquí por deante os vasos mercantes portuguezes poderão, como os das mais nações, ir negociar a Quam-chou, Fu-chou, Hia-men, Nim-po e Ham-hai, onde pagarão os direitos das fazendas, e ancoragem pela nova Tarifa. E logo que ella fôr sancionada, será entregue para seu governo e execução.

8.^o Quanto á reclamação do oitavo artigo, sobre as fazendas de exportação poderem vir para Macau directamente de suas respectivas terras, sem ser necessario passar por Cantão, como tambem sobre a quantidade illimitada d'ellas, etc.

Examinando, vêmos que quando os mercadores chinas transportam seus generos para Macau, sejam elles vindos do norte ou do sul, por terra ou por mar, passando pelas nossas alfandegas, têm de pagar os direitos; porém, jámais pódem passar por ellas e vir pagar os direitos a Macau. D'aquí por deante não será necessario limitar a quantidade das fazendas que houverem de baixar a Macau. Se ellas têm de passar pela alfandega de Cantão, os direitos serão pagos n'esta alfandega, segundo a nova Tarifa, e uma guia será pedida para sua exportação; e as que até agora não se costumam passar pela alfandega de Cantão, pagarão os direitos ao Hoppu de Macau, igualmente pela nova Tarifa. Sendo os direitos mais reduzidos, e sem despezas dos differentes logares, os preços das fazendas virão a ser mais accomodados, e as vantagens que os portuguezes tirarão d'aquí serão comparativamente maiores do que em outros tempos.

9.^o Quanto ao nono artigo, sobre a execução dos sobreditos artigos, podendo depois ser confirmados por um ministro plenipotenciario de Sua Magestade a Rainha de Portugal, etc., etc.

Examinando, vêmos que os assumptos commerciaes foram sempre todos tratados pelo procurador, conjunctamente com o governador, que de Gôa costuma vir, e esta pratica tem sido de muito tempo; e eu, o

delegado imperial, sei muito bem que Sua Magestade a Rainha de Portugal nada lhes tem perguntado, e assim não precisa este artigo de mais deliberação.

Os nove artigos deliberados com justiça e equidade, por nós os altos funcionarios, não serão de pequeno interesse aos negocios dos portuguezes. O dito procurador pôde vir quanto antes acompanhado do governador a esta capital, para na presença dos grandes empregados da metropole tratar da sua confirmação, e nós os altos funcionarios não deixaremos de os receber cortez e devidamente, e depois representaremos e pediremos ao grande e augusto Imperador, a graça de serem postos em execução, para se perpetuar a antiga amizade e harmonia (das duas nações).

Seja esta resposta official precisamente entregue.

(L. S.) 8 da 8.^a lua do anno 23 de Tao-cuam. (1 de outubro de 1843).

Traduzida por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

N.º 13

Versão da carta do interprete ao mandarim Chien-ien-i enviado do delegado imperial

Tendo eu recebido em 1 de outubro a resposta do alto delegado imperial, que o sr. mandarim me fez o obsequio de entregar para trazer a Macau, parti ás onze horas da noite d'este mesmo dia, e ás duas horas do dia seguinte cheguei a Macau. Quando puz os pés em terra sube n'esta occasião que o novo governador havia chegado em 30 de setembro em um vaso de guerra portuguez. Então verti os artigos da resposta (que me foi entregue), para serem apresentados ao Senado. Em 10 do corrente se resolveu em sessão a vinda para Cantão, conforme o alto delegado havia mandado dizer no seu despacho, para tratar perante s. ex.^a e outros altos funcionarios da metropole; mas, achando-se o novo governador impossibilitado de subir a esta capital, em virtude de seus assiduos serviços, tem resolvido delegar os seus poderes em o ex-governador para o representar n'essa capital, conjunctamente com o procurador, e tratar perante os grandes empregados da metropole da confirmação dos artigos propostos, e mais reclamações que ainda tenham a fazer a respeito dos mesmos, a fim de que fique tudo bem concluido.

Mas, a governança desejára saber se os grandes empregados com que a commissão vae tratar serão os ex.^{mos} delegado imperial Suntó, soto-vice-rei e Hoppu de Cantão, visto que o ex-governador é tambem um alto funcionario portuguez; e quando a entrevista seja realmente

com s. ex.^{as}, elles subirão em um vaso de guerra da nação a esta capital. Por isso rogo ao sr. mandarim queira fazer este presente ao ex.^{mo} delegado imperial, e pedir-lhe haja de dar as necessarias ordens ás vigias das differentes paragens para que não ponham o minimo obstaculo. O procurador tambem fará depois saber o dia da partida ao mandarim da Casa-Branca, para elle levar ao conhecimento do ex.^{mo} delegado. Com respeito apresento esta ao sr. mandarim, para lhe fazer os meus cumprimentos, e rogar-lhe a sua coadjuvação. Queira tambem favorecer-me com a sua resposta, o mais breve possivel, para podermos partir (para a metropole), pelo que ficarei summamente agradecido, desejando-lhe ao mesmo tempo prosperas venturas.

Macau, 11 de outubro de 1843.

N.º 14

Carta do procurador ao enviado do commissario imperial, exigindo a resposta da carta que lhe foi dirigida pelo interprete

Versão

Aos 18 da 8.^a lua (11 de outubro) mandei ao interprete Marques escrever uma carta ao sr. mandarim, para que houvesse de fazer presente a s. ex.^a o alto commissario imperial, que a governança tem resolvido delegar o ex-governador para se apresentar n'esta capital, e na dita carta se explicou circumstanciadamente os motivos d'isto. Mas não tendo até ao presente recebido resposta alguma sua, despacho novamente o mesmo interprete para Cantão, e espero que o sr. mandarim me fará saber quanto antes as resoluções de s. ex.^a, a fim de podermos partir brevemente para a metropole; e então á vista lhe agradeerei os seus obsequios. Entretanto lhe appetego prosperas venturas.

26 da 8.^a lua (19 de outubro de 1844).

N.º 15

Resposta do mandarim Chien-ien-i á carta do interprete, recebida depois da sua partida para Cantão

Versão

Ás quatro horas do dia 24 (17 de outubro), recebi a carta que me foi dirigida, e por ella fiquei de tudo inteirado. Na mesma occasião fiz presente (o conteúdo d'ella) a cada um dos altos funcionarios.

Sube tambem que o nobre actual governador havia chegado a Macau em 30 do mez proximo passado, e que por ter novamente tomado as redeas do governo, não pôde estar muito tempo fóra de Macau, e subir a esta capital, e que resolveu delegar seus poderes em um alto funcionario do seu nobre reino, o ex-governador, para vir a Cantão e ter uma entrevista com o ex.^{mo} delegado imperial.

Todos os altos funcionarios ficaram muitos satisfeitos quando souberam que elle vinha a esta capital. S. ex.^{as} de certo o receberão pessoalmente e trata-o-hão com não pequena consideração. Porém, o ex.^{mo} delegado imperial vae infallivelmente partir para Kiam-nau no principio da proxima lua, visto que os negocios que tem a tratar com as differentes nações estão a concluir-se, e tambem porque a abertura do porto de Xam-hai para o commercio precisa egualmente de ser consultada e deliberada. Logo que esta carta lhe vier ás mãos, rogo queira no mesmo dia partir para a metropole com todos juntamente, e apenas chegar a Vampú, faça-me préviamente saber. Não queira de maneira alguma demorar-se, eis o que é essencial. Remetto egualmente um passaporte, o qual, espero, servirá para seu governo, a fim de não ser embaraçado pelas estações militares.

Eis o que se me offerece responder, appetecendo-lhe ao mesmo tempo todas as felicidades. Em papel separado subscrevo o meu nome. 26 da 8.^a lua (19 de outubro) 8 hs. a. m. — *Chien-ien-i.*

Passaporte do Quam-chou-fu

Versão

O governador da metropole de Cantão expede o presente passaporte:

Havendo o I-mu Marques ¹ representado ² que um alto funcionario da sua nação subia a Cantão com o procurador para tratar conjunctamente dos negocios publicos, e receando verdadeiramente que venham a ser embaraçados pelas estações militares das differentes paragens, convém que um passaporte lhe seja dado.

Em consequencia d'isto é o presente passaparte entregue ao dito I-mu, para conservar em seu poder, e, em conformidade com o que se acha determinado, vir logo á metropole. As casas de registo que ha pelas differentes paragens, visto o presente passaporte, os deixarão

¹ É engano do mandarim que equivocou o meu nome com o do procurador, e em lugar de Fan-i, interprete, escreveu I-mu, chefe estrangeiro; titub que se costuma dar ao procurador.

² Allude á carta que escrevi ao Chien-ien-i. = *Do traductor.*

passar e não se lhes obstará a passagem. Não haja opposição. Passaporte especial.

O passaporte acima seja entregue ao I-mu portuguez Marques para se conservar em seu poder.

(L. S.) 26 da lua 8.^a do anno 23 de Tao-cuam (19 de outubro de 1843). Do governador da metropole. Traduzido por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

N.º 16

Resposta do commissario Chien-ien-i á carta do procurador

Versão

Aos 26 da corrente lua (19 de outubro) respondi á carta que me foi enviada, remettendo juntamente um passaporte que, pela presente carta, vejo que não chegou ás suas mãos; porém julgo que Iso-tam Cham já lhe ha de ter entregado. Espero que, ao receber d'esta, parta no mesmo dia para Cantão, e que de nenhuma maneira se demore, porque o alto commissario quer voltar para a provincia de Kiam-nau, e não póde esperar muito tempo. Quanto ao mais, á vista falaremos; entretanto faço esta em resposta á sua, desejando-lhe ao mesmo tempo muitas felicidades. = *Chin-ien-i.*

Traduzida por mim, abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

N.º 17

Segunda carta do procurador ao mandarim Chien-ien-i

Accuso a recepção da sua estimada carta em 2 da corrente lua (24 de outubro) e juntamente o passaporte e a resposta (a carta do interprete). Temos já assentado partir para esta capital no dia 4 do corrente (26 de outubro), porém, receio que com esta monção do norte possâmos chegar depressa. Comtudo, rogo-lhe o obsequio de participar a s. ex.^{as} que a commissão se achará brevemente em Cantão para receber os seus favores, e, apenas chegarmos, se lhe fará saber novamente. Queira mandar ao lingua estar na casa de Com-su esperando pela noticia da chegada, para se lhe avisar préviamente. Em outra occasião lhe agradecerei pessoalmente; entretanto faço-lhe meus cumprimentos, desejando-lhe todas as felicidades.

Macau, 25 de outubro de 1843.

Chapa ao delegado imperial participando da ida para Cantão do procurador da cidade e o ex.^{mo} governador Adrião, para tratarem sobre objecto da mesma

O procurador do Leal Senado de Macau tem a honra de dirigir a s. ex.^a o alto commissario imperial a seguinte participação:

Em virtude das disposições tomadas por s. ex.^a para que os objectos relativos ao estabelecimento portuguez de Macau se fixassem de um modo regular e proprio, e de accôrdo com as actuaes circumstancias das cousas, uma comissão composta do ex.^{mo} sr. Adrião Acaçio da Silveira Pinto, do conselho de Sua Magestade a Rainha de Portugal, commendador da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, official da antiga e nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, e cavalleiro da ordem de Nossa Senhora da Conceição, e condecorado com a medalha da guerra peninsular, e as de Victoria, de S. Marcial e Tolouse por Sua Magestade Catholica, ex-governador de Macau, e o abaixo assignado, em um brigue de guerra de Sua Magestade, de 20 peças, para na cidade de Cantão, depois de terem tido a honra de apresentar-se a s. ex.^a, ultimarem taes arranjos, para o que veem munidos de plenos poderes. Mas tendo acontecido, infelizmente, haverem-se incendiado, entre outras, muitas casas para onde vinham residir, vêem-se obrigados a habitar dentro do dito brigue, que deve por isso ser conduzido quanto mais proximo seja possivel de Cantão, para ahi se concluir, segundo o recto entender de s. ex.^a. Em taes circumstancias, precisa a comissão que, em primeiro logar, s. ex.^a lhe assigne o dia em que é servido recebel-a, ficando o restante para ulteriores medidas, e no entanto ficará residindo a bordo.

O procurador aproveita esta occasião para, de sua, e da parte do ex-governador, apresentar a v. ex.^a a expressão da mais subida consideração.

Bordo do brigue *Tejo*, 31 de outubro de 1843.

Chapa dos commissarios portuguezes ao delegado imperial sobre nove artigos exigidos

O conselheiro, por appellido Silveira Pinto, e o procurador do Leal Senado de Macau, por appellido Santos, vindos a esta cidade em comissão por parte do governo e mesmo Leal Senado, faltariam a um

dever sagrado se deixassem de significar a s. ex.^a o alto commissario imperial Ki, segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra, etc., os seus mais expressivos agradecimentos pela maneira honrosa com que s. ex.^a se dignou recebê-los no dia 13 da presente lua, e pelo interesse que se serviu manifestar-lhes em prol dos seus representados, e outrosim pela distincta commissão que s. ex.^a nomeou para com os mesmos conferir sobre os nove artigos relativos ao estabelecimento de Macau, já por s. ex.^a tratados em diferentes despachos, e ultimamente na resposta official expedida em 8 da oitava lua do presente anno, e porque todos estes artigos foram de novo considerados na conferencia que hontem teve logar, os infra inscriptos vão referir em summa o que no mesmo se passou a fim de obterem de s. ex.^a a justiceira decisão que demanda um negocio de tanta monta para os seus representados, e de poderem partir a dar conta da sua commissão.

Os infra inscriptos tiveram a satisfação de observar que as razões pelos mesmos apontadas para obterem a isenção do pagamento de fôro territorial que a governança de Macau paga annualmente, e a fixação dos limites que se pedia no primeiro artigo das reclamações, não deixarão de fazer em s. ex.^{as} Hien e Koam, com quem tiveram a honra de conferir, a forte impressão que sempre causam reclamações fundadas em razão e justiça; mas, não podendo continuar as suas instancias depois que lhes foi signficado que, para que esta reclamação podesse ser concedida, seria necessario que s. ex.^a o alto delegado se referisse a Sua Magestade Imperial, os abaixo assignados, na presente occasião, limitam-se, sobre este objecto, a rogar a s. ex.^a haja de interpôr a sua valiosa intercessão perante a augusta personagem, a fim de obter para os portuguezes, sempre leaes amigos d'este imperio, um resultado favoravel de accôrdo com a justiça que apresenta o estabelecimento de Macau, e da imperial benignidade nunca manifestada para todos os estrangeiros de um modo tão claro como em a actual época.

Sobre a correspondencia ser mantida em um pé de mutua egualdade, de que tratava o segundo artigo das reclamações, assentou-se que, pelo que se apresente, quando isso possa ter logar, um plenipotenciario de Sua Magestade Imperial, elle seria tratado com todas as honras que lhe são devidas e que têm sido dispensadas a outros, e que emquanto ás representações que em caso extraordinario tiverem no futuro de ser directamente enviadas pelo procurador conjunctamente com o governador e Leal Senado aos altos funcionarios da metropole se usaria da palavra *Xen* ou *Cham*, e nos casos ordinarios com todas as auctoridades do districto da palavra *I-ven*, e pedem os abaixo

assignados a s. ex.^a assim o declare na sua decisão, para que sobre tal objecto não haja mais reclamações no futuro.

Do mesmo modo se conveiu, quanto ao que respeita ao terceiro artigo, que trata da ancoragem dos navios da praça de Macau, que uma justa diminuição seja feita para os vinte e cinco numeros que desde a antiguidade pertencia áquella praça em relação aos direitos de ancoragem ultimamente estabelecidos em Vampú, mas que todos os que excedessem a esse numero (que não será por modo algum limitado) e que abi entrassem pagariam os mesmos direitos ultimamente estabelecidos em Vampú, e os abaixo assignados rogam a s. ex.^a se digne n'esta conformidade expedir as suas ordens aonde fôr conveniente, para que de modo algum se suscitem no futuro duvidas, sempre funestas, a tal respeito.

Emquanto ao quarto artigo, que tratava sobre redução dos direitos das fazendas importadas, não podendo os abaixo assignados conseguir a modificação que reclamaram sobre o já assentado por s. ex.^a no seu despacho de 8 da quarta lua, limitam-se tão sómente a rogar a s. ex.^a haja de considerar este tão importante objecto, deixando-o inteiramente á illustrada e recta decisão de s. ex.^a, isto pelo que respeita aos artigos especificados em a nova Tarifa; porém, emquanto a muitos outros artigos que alli não estão incluídos, e que servem para o commercio dos portuguezes em Macau, desejam os abaixo assignados que os direitos d'elles sejam pagos pela velha Tarifa com a redução de 30 por cento concedida em um dos anteriores despachos de s. ex.^a, e os abaixo assignados têm todo o logar a esperar que uma tal decisão será por s. ex.^a adoptada. E outrosim que seja concedida ás lorchas de Macau, devidamente auctorizadas pelo governo d'alli com o competente passe, o poderem vir a Cantão trazer e levar os diferentes artigos de importação e exportação, e isto para evitar os enormes prejuizos que soffrem os carregadores com a demora dos barcos denominados *potões*, e outras contrariedades que por vezes experimentam, o que igualmente não pôde produzir inconveniente uma vez que as fazendas que conduzam sejam competentemente inspeccionadas pelas alfandegas e houverem pago os direitos que legalmente fôrem devidos.

Sentem tambem mui vivamente os abaixo assignados que, para que o porto de Macau seja franqueado a todos os navios de qualquer nação que alli queiram ir commerciar, do mesmo modo que o são no norte os quatro portos ultimamente abertos ao commercio de todo o mundo, seja necessario tambem que s. ex.^a haja de se reíerir ao Alto Imperador Celestial; mas os abaixo assignados, como representantes da governança e povo de Macau, não podem deixar de solicitar

mui respeitosa de s. ex.^a sobre este objecto a sua mui poderosa intercessão, na qual tem a mais segura confiança, não só porque tal concessão não pôde offerecer em tempo algum o mais leve inconveniente, pelos bem estabelecidos fundamentos que tiveram a honra de ponderar na conferencia, e que não repetem para não enfasiarem a s. ex.^a, antes se persuadem que com um tal acto de justiça se apertarão mais e mais os laços que unem os chinas aos portuguezes ha bem perto de trezentos annos, em cujo largo intervállo se apontam não poucos casos em que a fidelidade e constancia d'estes foi posta a rudes provas, e tambem pelo augmento de prosperidade que se apresenta para toda esta vasta provincia, que ha de tirar a maior parte das vantagens de uma tal concessão.

Os abaixo assignados, contando com a poderosa intercessão de s. ex.^a, não são mais extensos sobre este tão interessante artigo, confiando o seu bom resultado das luzes, rectidão e benevolencia de s. ex.^a.

Novos agradecimentos têm os abaixo assignados de tributar a s. ex.^a pelas boas decisões que se serviu dar ás reclamações que formaram o sexto, setimo e oitavo artigos da representação posta na presença de s. ex.^a pela governança d'ella, e que se acham exaradas em o seu despacho já alludido, mas respeitosa rogam a s. ex.^a se digne expedir ordens claras, terminantes e publicas, a fim de que a execução de tão justas decisões seja desde logo posta em vigor e não experimentem em tempo algum duvidas ou embaraço por qualquer auctoridade que seja, e terminam esta já longa correspondencia, assegurando a s. ex.^a que elles dirigirão constantes votos ao céu pela continuação de sua preciosa saude e prosperidade.

-Cantão, 6 de novembro de 1843.

N.º 20

Resposta dos altos funcionarios da metropole ás requisições dos portuguezes

Versão

Ki, alto delegado imperial, segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra, vice-rei dos dois Kiam, e membro da casa imperial, Ki, por commissão imperial, segundo tutor do principe presidente do conselho da guerra e vice-rei dos dois Quam, Cham, por commissão imperial vice-presidente do conselho da guerra, e vice-rei de Cantão, Ven, por commissão imperial administrador geral das alfandegas de Cantão. Dirigem a presente resposta para o devido conhecimento.

Havendo o ex-governador e o procurador officiado sobre os nove artigos que se trataram na conferencia, e pedido que decidissemos com justiça; e sendo-nos os ditos artigos apresentados, nós os altos funcionarios nos reunimos, para com justiça consultar e decidir, pondo em ordem tudo o que se accordou, como abaixo se verá.

1.^o Quanto ao primeiro artigo sobre a isenção do pagamento do fôro territorial e sobre a fixação dos limites de Macau, examinando, vêmos que Macau é originalmente um territorio foreiro, e não pôde comparar-se com Hong-Kong, que nunca pagou imposto algum. Isto já antes se fez saber claramente. O pedir o dito ex-governador e outros a isenção do pagamento do fôro de Macau porque Hong-Kong o não paga, isto, posto que não seja um dito vão e fóra da razão, contudo, desde que se principiou a cobrar o fôro de Macau até ao presente dois seculos são passados, e não se pôde sem motivo pedir a isenção do pagamento das taxas do Imperio Celestial, quanto mais que todas as nações que habitam a metropole de Cantão e outros logares, quando estabelecem as suas moradas ou depositam suas fazendas nos logares foreiros ao governo pelo novo regulamento actualmente estabelecido, pagam, não só as rendas das casas, mas tambem o fôro do terreno que occupam, e jámais se deixou de cobrar o competente fôro. Enquanto ao dinheiro do fôro de Macau deve-se continuar a pagar da mesma sorte como até agora, e não se pôde pedir a sua isenção. Quanto á fixação do terreno, examinando, vêmos que a barreira foi construida no segundo anno do reinado Van-li da passada dynastia Mim (1575), e no nono anno d'este mesmo Imperador (1582) é que o portuguez Li-ma-ton veio a Macau, de onde se vê que a construcção da barreira foi anterior á vinda dos portuguezes a Macau. Além d'isto entre a barreira e a porta do Campo de Santo Antonio está actualmente a residencia do Iso-tam e muitas propriedades chinezas; isto é uma prova evidente que o terreno áquem da barreira não é todo aforado aos portuguezes. Se se mudar o antigo regulamento, de certo suscitarão desordens. Convém, como até agora, fazer que o limite seja até á porta do Campo de Santo Antonio, e nós os altos funcionarios, em todo o caso, faremos subir á presença do grande e augusto Imperador todas as circumstancias da condescendente e razoavel exposição que fizeram o dito ex.^{mo} governador e procurador.

2.^o Quanto ao segundo artigo, sobre a correspondencia ser mantida em um pé de mutua egualdade, etc., examinando, vêmos que de entre os portuguezes não faltarão individuos que, em outros tempos, foram empregados do Imperio Celestial, e por isso é que esta nação é diferente das outras. Se algum plenipotenciario portuguez vier á China, então corresponderá com os altos funcionarios da metropole em um

pé de mutua egualdade. Quanto ás correspondencias do governador e Senado, segundo a pratica estabelecida do imperio, estas só pódem ser de igual a igual ao thesoureiro da provincia ¹, juiz metropolitano ², e ao intendente do districto ³; mas quando são dirigidos ao commissario imperial ou ao vice-rei, costumam ser por officios de inferior ao superior, observando-se assim a pratica de correspondencias entre empregados subalternos. Por isso os officios dirigidos pelo governador e Senado devem ser segundo esta pratica. Quanto ás correspondencias do procurador, serão, como já se ordenou antes, por officios de igual a igual com os mandarins do districto.

3.^o Quanto ao terceiro artigo sobre a ancoragem dos vinte e cinco navios da praça, que seja proporcionalmente mais reduzida do que a que se paga em Vampú, etc., examinando, vêmos que, pela anterior decisão, para os navios do numero de Macau pagarem as suas ancoragens pela nova Tarifa, vinham os navios novos a pagar sómente uma quarta parte do que até então pagavam segundo a antiga Tarifa, e os navios velhos menos de nove decimos, sem despeza alguma adicional, conseguindo os ditos negociantes (portuguezes) vantagens não pequenas, e tornando-se verdadeiramente difficulosa qualquer nova redução que se quizesse fazer. Porém, como os direitos de ancoragem que pagavam os navios de Macau pela antiga Tarifa eram verdadeiramente mui diminutos em proporção dos que se pagavam em Vampú, nós os altos funcionarios, tendo em vista a mente do grande e augusto Imperador de receber e tratar ternamente os que veem de longe, com justiça determinâmos que os vinte e cinco navios do numero de Macau paguem os direitos da ancoragem com redução de $1\frac{1}{2}$ mazes do que pagam os navios europeus em Vampú segundo a nova Tarifa, isto é, pagarão por cada tonelada $3\frac{1}{2}$ mazes; e quando vier a Macau algum outro navio que não seja do numero, n'este caso pagará a sua ancoragem segundo a nova Tarifa á razão de 5 mazes por tonelada; e se algum fôr negociar aos cinco portos, pertença ou não aos vinte e cinco navios de numero, pagará igualmente a sua ancoragem pela nova Tarifa á razão de 5 mazes por tonelada, para haver uniformidade.

4.^o Quanto ao quarto artigo sobre os direitos que devem pagar os mercadores chinezes, já se assentou que elles fôsem pagos em conformidade com a nova Tarifa. As fazendas não indicadas n'essa Tarifa, seja de importação ou exportação, se regularão todas pela nova tarifa, pagando cada uma, segundo o genero ou especie a que pertence, pelo

1 Ou commissario das finanças, empregado de segundo grau.

2 Ou commissario de justiça, empregado de terceiro grau.

3 Empregado de quarto grau, superior ao governador da metropole.

preço corrente uns 10 a 5 taéis de direitos em cada 100 taéis; porque, se os direitos fôsem cobrados pela antiga Tarifa com redução de 30 por cento, difficilmente se evitariam as despezas addicionaes, e sempre se cobrariam privadamente, e longe de ser isto proveitoso á nação lhe seria prejudicial. Quanto ao porto de Cantão, uma vez que foi aberto ao commercio portuguez, deve-se tambem permittir ás suas lorchas vir á metropole, pagando todas ellas os direitos de ancoragem pela nova Tarifa. As que vierem sem carga ficarão isentas d'este onus; porém, trazendo um só pico de qualquer fazenda, pagarão a medição por toneladas. O porte das mais pequenas será regulado á razão de 75 toneladas, e o das maiores 150, pagando qualquer d'ellas por cada vez que entra no porto 1 maz de medição por tonelada. As lorchas que tiverem menos de 75 toneladas pagarão sempre á razão de 75 toneladas, e as que tiverem mais de 150 á razão de 5 mazes por tonelada. Examinando, vêmos que o mesmo se pratica com as embarcações inglezas, a fim de haver uniformidade.

5.º Quanto ao quinto artigo, para que se não ponha o minimo embarço aos navios mercantes, de qualquer nação que sejam, para vi-rem traficar em Macau, etc., etc. Examinando, vêmos que Macau é um ponto sujeito á alfandega de Cantão, mas não uma alfandega independente, nem alli é a residencia de algum empregado superior. Além d'isto, desde o reinado de Cam-hi (1662 em deante) que se abriu o commercio de Cantão até ao presente, o ancoradouro dos navios mercantes das differentes nações estrangeiras não tem sido senão em Vampú, e em Macau só era permittido aos vinte e cinco navios do numero traficar alli; os mesmos navios hespanhoes e de outras nações (de Portugal e dos estreitos) não principiaram a ir alli senão ha cento e tantos annos. Esta requisição, para que se não embarce a entrada em Macau dos navios dos outros reinos estrangeiros, é difficil de permittir.

6.º Quanto ao sexto, setimo e oitavo artigos, que se publiquem editaes, claros e terminantes; logo que o dito ex-governador e o procurador tenham respondido aos cinco precedentes, se farão os editaes e se lhes entregarão o regulamento do commercio, os artigos estabelecidos depois da guerra com os inglezes e a Tarifa dos direitos para serem postos em execução.

Sobre todos estes artigos, nós os altos funcionarios, temos delib-erado a favor dos portuguezes, sendo nosso unico desejo que vivâmos em mutua paz por continuos e eternos annos; o dito ex-governador e procurador hão de certamente ir gostosos de accôrdo conosco. Eu, o alto commissario, devendo n'estes dias acabar a minha commissão e voltar ao norte, espero agora a resposta para dar os ulteriores passos. De nenhuma maneira falem. Resposta especial.

18 da 9.^a lua do anno 23 de Tao-cuam (9 de novembro de 1843).
Traduzida por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

N.º 21

Chapa ao delegado imperial dirigida pelos commissarios portuguezes em Cantão
sobre um dos pontos dos nove artigos exigidos

O conselheiro por appellido Silveira Pinto, condecorado com diversas ordens militares e medalhas de distincção, e o procurador do Leal Senado de Macau, por appellido Santos, apressam-se a assegurar a s. ex.^a Ki, alto delegado imperial, etc., etc., que elles tiveram a honra de receber o seu officio de 18 da corrente lua, servindo de resposta a outro que os abaixo assignados, na qualidade de commissionedos pelo governo e Leal Senado de Macau, tiveram a honra de dirigir a s. ex.^a em 6 do corrente, e outrosim para agradecerem a s. ex.^a, em nome dos seus representados, a concessão contida em seis dos nove artigos que tiveram a honra de propôr em prol do dito estabelecimento, rogando contudo, ácêrca do que diz respeito ás lorchas ou escunas de Macau poderem subir com carga a Cantão ou exportarem d'aqui, objecto este incluído no quarto artigo, que s. ex.^a se digne declarar explicitamente que quando taes embarcações conduzirem tão sómente passageiros e seus bahus de roupa serão então isentos de qualquer pagamento, do mesmo modo que foi isso explicado para as da nação ingleza, e que igualmente se declare que os navios de guerra de Sua Magestade a Rainha de Portugal (objecto este omitido em a conferencia e chapa) não serão por caso algum obrigados a direitos de ancoragem em qualquer dos portos hoje franqueados, isto segundo o costume em Macau de tempo immemorial, e segundo o que tambem ultimamente foi concordado com outra nação, e pedem mui respeitosaente a s. ex.^a se digne, ácêrca de todas as concessões, mandar lavrar despachos claros e terminantes, para que a sua execução não soffra duvida alguma e para que os abaixo assignados possam partir immediatamente a dar parte da sua commissão, e posto que os abaixo assignados não possam deixar de mui vivamente sentir o não terem sido igualmente bem succedidos sobre tres dos artigos propostos: o primeiro que trata da isenção do fôro territorial que annualmente se paga e a fixação do terreno que lhe pertence; o outro ser dada redução razoavel nos direitos das fazendas de importação e exportação que passarem por Macau, e o terceiro a declaração pura e franca do porto de Macau para todos os navios que ahi quizerem commerciar de qualquer nação que seja;

confiam completamente que s. ex.^a se dignará pôr na presença de Sua Magestade Imperial estas suas respeitosas rogativas, a fim de lhes serem garantidas, como esperam, mui principalmente se fôrem acompanhadas de sua poderosa intercessão.

Os abaixo assignados não repetem as razões em que se fundam para alcançar semelhantes graças, porque ellas já foram bastantemente expendidas em o anterior officio, e a elle se referem, não querendo enfasiar a s. ex.^a, e só insistem em que a sua concessão será um acto de justiça, e o seu resultado egualmente vantajoso para o povo chinez e povo portuguez com abundancia de razão considerado por s. ex.^a irmão d'aquelle.

Os abaixo assignados, offerecendo a s. ex.^a a segurança da sua mais subida consideração, têm a satisfação de fazer constantes votos pela continuação da saude de s. ex.^a e permanentes prosperidades.

Cantão, 10 de novembro de 1843.

N.º 22

Segunda resposta de Ki, alto delegado imperial, segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra, vice-rei dos dois Kiam e membro da casa imperial; Ki, por commissão imperial, segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra e vice rei dos dois Quam; Cham, por commissão imperial, vice presidente do conselho da guerra e soto vice-rei de Cantão; e Ven por commissão imperial, administrador geral das alfandegas de Cantão, ao officio do ex-governador e procurador.

Havendo o ex-governador Silveira Pinto e o procurador Santos officiado, pedindo-nos que deliberassem sobre nove artigos, depois de bem considerados, nós, os altos funcionarios, temos com justiça examinado e determinado, permittindo a execução de uns, e de outros não, como se vê da anterior resposta constante do archivo, que lhes foi communicada para sua execução.

Ora, como o ex-governador e o procurador pediram no seu officio quizessemos levar ao conhecimento do Grande Augusto Imperador os artigos não concedidos, e egualmente fazer que cheguem ao conhecimento do publico por meio de editaes os concedidos para a sua devida execução, póde vêr do seu officio que nos foi apresentado, que elles conhecem a razão e são condescendentes, o que os faz crédores de maiores elogios. Portanto, além de fazermos um memorial ao Imperador, segundo a requisição, expedirmos editaes para o conhecimento de todos, remetendo-lhes juntamente o regulamento do commercio dos cinco portos, os artigos estabelecidos depois da guerra com os inglezes

e a Tarifa dos direitos para serem postos em execução, o dito ex-governador e procurador esperem em Macau até que chegue o decreto imperial para ser devidamente observado. Seja o negocio em Macau feito tranquillamente, a fim de que o commercio floresça e dure por largos annos. Eis o que nos toca responder para seu devido conhecimento. Resposta especial.

23 da 9.^a lua do anno 23 de Tao-cuam (14 de novembro de 1843.)

Traduzida por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

N.º 23

Officio do delegado imperial ao procurador, remettendo o regulamento do commercio, os artigos estabelecidos depois da guerra e a Tarifa dos direitos

Versão

Ki, alto delegado imperial, segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra, vice-rei dos dois Kiam e membro da casa imperial, faz saber ao procurador que estando os negocios attinentes ao commercio portuguez já tratados e liberados, envia o regulamento do commercio dos cinco portos, os artigos estabelecidos depois da guerra com os inglezes e a Tarifa dos direitos, para lhe serem entregues, a fim de dar-lhes o devido cumprimento.

Quanto á ancoragem que devem pagar os navios portuguezes em Macau, já em chapa separada se mandou dizer o que se ha de observar (vidé a chapa n.º 20), officio especial. Vão inclusos o regulamento do commercio, os artigos estabelecidos depois da guerra e a Tarifa dos direitos.

22 da 9.^a lua do anno 23 de Tao-cuam (13 de novembro de 1843.)

Traduzido por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

Artigos sobre regulamento do commercio

N. B. As palavras —Vaso mercante inglez, negociante ou subdito britannico — serão substituidas por —Vaso mercante portuguez, negociante ou subdito portuguez.

1.º Quanto ao primeiro artigo sobre chamamento de pratico para a conducção dos navios na entrada e sahida dos portos, como se acham já franqueados ao commercio europeu os cinco portos de Cantão, Fu-chan, Hia-men, Nimpo e Xam-hai, logo que se saiba que é chegado o vaso mercante inglez, permittimos aos praticos conduzil-o

para dentro do rio, e quando algum vaso mercante inglez, depois de concluido o seu negocio e pago os direitos quizer voltar para o seu reino, permittimo-lhes egualmente reconduzil-o immediatamente para fóra para se evitar toda a demora. Quanto á quantia de dinheiro que se lhes ha de pagar pelo trabalho, ella será com justiça regulada e arbitrada pelo consul britannico, segundo fór a viagem de cada um dos sobreditos portos mais ou menos longa e a sua entrada mais ou menos perigosa.

2.^o Quanto ao segundo artigo, sobre embarcações de alfandega e homens de vigia em cada porto, como a lei sobre os contrabandos deve ser rigorosamente cumprida, ficarão todos sujeitos ás ordens do empregado chinez ou mandarim encarregado da cobrança dos direitos em cada um dos sobreditos portos, e logo que qualquer navio mercante haja chegado ao porto, depois de ser conduzido pelo pratico, o Hoppu escolherá um ou dois homens fidedignos e os enviará a bordo, para ambos juntos vigiarem e obstarem a qualquer contrabando, podendo elles mesmos alugar uma pequena embarcação e ficar n'ella ou estar a bordo do navio, conforme lhes fór mais conveniente; e quanto aos seus passadios, do Hoppu se lhes dará todos os dias o dinheiro necessario para elles os prepararem por si, não podendo exigir dos negociantes a minima propina, sob pena de incorrerem no crime de recebimento de pistas em caso de contravenção.

3.^o Quanto ao terceiro artigo, sobre participações da chegada de navios mercantes, logo que qualquer vaso mercante tenha chegado e ancorado no rio, o capitão, dentro de vinte e quatro horas, se apresentará na residencia do consul e lhe entregará o passaporte do navio, o manifesto e os mais papeis para o consul os examinar e guardar. Em caso de desobediencia será multado em 200 patacas; se apresentar um manifesto falso será multado em 500, e se precipitadamente descarregar o navio, sem se obter a prévia licença da competente auctoridade, ficará multado em 500 patacas e as fazendas descarregadas e levadas a outra parte serão examinadas e confiscadas. Porém o consul, logo que tenha recebido o passaporte, o manifesto e os mais papeis, participará ao respectivo Hoppu, por meio de chapa, declarando na dita participação o porte do navio, as toneladas que tem, a qualidade da fazenda que traz, para por ella se proceder á vistoria e se calcularem os direitos com toda a clareza e exactidão, e então se permittirá a descarga das fazendas para se pagarem os direitos segundo as leis.

4.^o Quanto ao quarto artigo, sobre o trafico dos negociantes inglezes com mercadores chinas, accordou-se em poderem os ditos negociantes dirigir-se a qualquer mercador china e negociar com aquelle que mais lhe convier, logo que se tenha effectuado a descarga. E se

succeder defraudar e escapulir-se com fazendas algum mercador china, ou demorar o pagamento dos preços dos generos sem os poder restituir immediatamente, será accusado ao magistrado, o qual será obrigado a procural-o e fazel-o pagar. Mas se o defraudador realmente se ausentou e se escondeu sem que d'elle haja mais noticia, ou se o devedor morreu e a sua casa se desfez, o negociante inglez não poderá servir-se da antiga lei, que ordenava aos Anistas pagar pelo devedor, para requerer a satisfação da divida.

5.º Quanto ao quinto artigo, sobre ancoragem dos navios mercantes, que seja paga por toneladas; todos os vasos mercantes inglezes já entrados no porto serão examinados, e á vista do passaporte, onde vem especificado o seu porte, se determinará a quantia que se deve pagar á razão de 5 mazes por tonelada, ficando abolida a antiga lei sobre a cobrança das medições e extinctos todos os emolumentos diarios e mensaes e todas as mais despezas addicionaes.

6.º Quanto ao sexto artigo, sobre a cobrança dos direitos, todas as fazendas de importação e exportação pagarão igualmente nos cinco portos os direitos segundo a Tarifa novamente estabelecida, para os quaes não se accrescentará nenhum ceitil de emolumentos ou despezas addicionaes. Quanto aos navios mercantes inglezes, tanto na entrada como na sahida dos portos com fazendas, é preciso que paguem e concluem toda, assim da medição como dos direitos das fazendas, tambem pela nova Tarifa, e que depois recebam do Hoppu o desembaraço, que será apresentado pelo dito negociante ao consul inglez, para depois de verificado entregar-lhe o seu passaporte e fazel-o sahir do porto.

7.º Quanto ao setimo artigo, sobre a justa vistoria das fazendas na alfandega chineza, todo o negociante inglez que entrar no porto com o seu vaso carregado e que sahir d'elle tambem com fazendas, logo nos dias da descarga e do recebimento das fazendas, dará préviamente parte ao consul inglez para este mandar o seu lingua dizer ao Hoppu, a fim de que a vistoria seja feita por todos e não haja prejuizo de parte a parte, e o negociante inglez deverá tambem mandar para lá homens que presenciem e tomem conta. Mas se n'essa occasião não estiver nenhuma pessoa do dito negociante para assistir á vistoria, e se acabada ella fizer nova representação, o consul inglez lhe extranhará o descuido e não lhe attenderá. Todas as fazendas que veem especificadas na Tarifa para serem pagas por avaliação, os seus direitos serão impostos da maneira n'ella indicada.

Mas se os officiaes do Hoppu, mandados para vistoria das fazendas, não podérem uniformemente determinar com os negociantes inglezes o preço d'ellas, n'este caso cada um pedirá a dois ou tres

negociantes para virem examinar as fazendas; e se de entre esses negociantes houver quem queira ficar com as fazendas por um certo preço, então o preço mais alto que se offerecer será o preço da fazenda em questão, a fim de que na cobrança dos direitos não haja desalique. Além d'isto nas fazendas que devem ser pesadas com tara e depois fazer o abatimento para se calcular o seu peso liquido, como, v. g., o artigo chá, se os officiaes do Hoppu divergirem do parecer dos negociantes inglezes, os officiaes da alfandega poderão de cada cem caixas escolher uma porção d'elle, e os negociantes inglezes escolher outras tantas, para se vêr primeiramente quanto pesa uma caixa com tara, e depois quantos cates tem a tara só, a fim de que, abatida ella, se possa saber o exacto peso de cada caixa.

Quanto ás outras fazendas que houverem de ser pesadas com tara, se poderá seguir o mesmo exemplo. E se houver alguma questão, o negociante inglez irá dar parte ao consul de todas as circumstancias, para este fazer saber ao Hoppu, a fim de a deliberar e decidir; mas convém que a representação seja feita no mesmo dia, e no caso de demora não se lhe attenderá. Porém, succedendo haver casos que dependam de mais discussões, o Hoppu demorará entretanto a entrada das fazendas no livro, a fim de se evitar o trabalho de corrigir e emendar depois de estar escripto, e deverá esperar até que a questão fique justa e claramente decidida, para então fazer a competente entrada.

8.º Quanto ao oitavo artigo, sobre o tempo do pagamento dos direitos e sobre a qualidade do dinheiro, entrado que seja um vaso mercante inglez no porto, é necessario que acabe de pagar todos os direitos para então poder obter a permissão de sahir. O Hoppu deve escolher lojistas acreditados para estabelecer suas lojas de escolhedor em varios logares e dar-lhes uma licença por escripto, em que declare estar tal loja auctorizada para pagar pelo negociante inglez a importância dos direitos para servir de documento, a fim de que o dito negociante possa a tempo e hora entregar-lhe o dinheiro. Nos pagamentos dos direitos é permittido usar do dinheiro europeu; mas como se encontra n'esta qualidade de dinheiro menos quilate do seu valor intrinseco, convém que segundo o tempo e as localidades entrem os respectivos consules e os Hoppus em combinação, para assentarem quanto mais de avanço se deve pagar a esta ou áquelle qualidade de dinheiro, o que farão sempre de accôrdo e obrarão com segurança.

9.º Quanto ao nono artigo, sobre balanças, balanças romanas e covados, d'aqui em diante as balanças romanas que se empregarem nos diferentes portos para se pesarem fazendas, os pesos das balanças para se pesar dinheiro e os covados para se medir qualquer cousa,

deverão ser todos feitas segundo o padrão dos que até agora se usam na alfandega de Cantão, os quaes, para serem legaes, levarão um sello gravado.

A cada porto se remetterão dois de cada qualidade, um para ser entregue ao Hoppu e outro ao consul inglez, para poderem, segundo o peso e comprimento, calcular a porção das fazendas e a quantia do dinheiro que, conforme a Tarifa, deve ser paga pelos direitos. Havendo qualquer disputa entre os empregados do Hoppu mandados para a vistoria das fazendas e os donos d'ellas sobre medidas e peso, estes serão verificados nas sobreditas balanças e covados, a fim de obstar a qualquer questão.

10.^o Quanto ao decimo artigo, sobre embarcações para conducção das fazendas, todas as vezes que se quizer descarregar ou carregar um navio, poderá o negociante inglez alugar embarcações para esse fim, seja *potões*, seja outra qualidade de embarcação, como tambem entrar em ajuste com os donos d'ellas sobre o dinheiro que se lhes ha de pagar, sem ser necessario que os empregados entrem n'isso, nem tão pouco determinar quaes as embarcações que pódem ser empregadas, limitando-se-lhes o numero d'ellas. Mas descobrindo-se que houve contrabandos e extravios de direitos, serão os donos das embarcações punidos na fórma da lei. E quando alguma d'estas embarcações se tenha ausentado com fazendas, os magistrados chinas deverão procural-as para proceder contra ellas, porém os negociantes inglezes deverão tambem ter todo o cuidado para os prevenir, a fim de se vêrem livres de futuros compromettimentos.

11.^o Quanto ao undecimo artigo, sobre a prohibição de poderem baldear a carga de um navio a outro, todo o vaso mercante que entrar no porto não poderá baldear suas fazendas para outro vaso, e quando seja necessario fazel-o, convém requerer ao consul, expondo-lhe clara e categoricamente os motivos, para elle resolver, dar-lhe a licença por escripto, e officiar ao administrador da alfandega para vir fazer vistoria, e então é que poderá baldear as fazendas. Mas, succedendo baldeal-as privadamente sem prévia participação ao consul, nem esperar pela visita, serão todas as fazendas já baldeadas entradas no registo e confiscadas.

12.^o Quanto ao duodecimo artigo sobre a nomeação de empregados subalternos para conter os marinheiros, o consul mandará um dos seus empregados subalternos (os quaes devem ser homens pacatos) aos logares onde estão ancorados os vasos mercantes inglezes para conterem os marinheiros e outros individuos. Antes de tudo é necessario que ponha todos os meios para reprimil-os, a fim de não entrarem em questões e desordens com a gente da terra. Mas se por desgraça

succeder qualquer d'estas cousas, o empregado subalterno inglez deverá esforçar-se, e pôr os meios ao seu alcance para os apartar; e, quando algum marinheiro inglez vier a terra, o dito empregado deverá mandar um dos pilotos acompanhá-lo, ficando o dito piloto responsável por qualquer bulha ou desordem. O empregado do imperio não poderá tambem obstar que o povo miudo se approxime aos navios para vender tudo quanto seja uso dos marinheiros, como roupa, comida, etc., ou que vá comprar alguma cousa.

13.º Quanto ao decimo terceiro artigo sobre a lide entre inglezes e chinas, todas as vezes que um negociante inglez requerer contra algum nacional, deverá primeiramente dirigir-se ao consul inglez e apresentar-lhe o seu requerimento, a fim de que o consul examine e averigue de que parte está a razão, e faça todas as diligencias para os conciliar e evitar demandas; e, quando um china fôr queixar-se ao consul de algum inglez, o consul inglez igualmente deverá attendel-o e exhortal-o á conciliação para que não succeda por uma bagatella fermentar-se alguma grande demanda. Quando o negociante inglez quizer fazer a sua representação ao Hoppu, deverá apresental-a ao consul, para por sua via lhe ser transmittida. E quando n'ella haja expressões incoherentes, o consul o reprehenderá, e lhe obrigará a fazer outra para ser apresentada. Mas se a contenda das partes fôr tal que o consul não a possa conciliar nem fazer que cedam, n'este caso o officiará logo ao magistrado china para conjunctamente examinarem a questão, e, sabidas todas as verdadeiras circumstancias, decidirem logo como fôr de justiça a fim de não haver demandas. Quanto á maneira de punir os crimes commettidos pelos subditos inglezes, seguir-se-hão a lei e os regulamentos sancionados em Inglaterra e entregues ao consul; e, a respeito dos chinas, estes serão punidos segundo as leis do imperio, que igualmente se trataram depois da satisfação do tratado na provincia de Kiam-nau.

14.º Quanto ao decimo quarto artigo sobre o ancorar os vasos inglezes do governo (isto é, de guerra) no porto, em cada um dos cinco portos franqueados ao commercio se permite estar ancorada uma embarcação ingleza do governo (isto é, de guerra), a fim de que o consul e o empregado subalterno possam conter a marinhagem, e evitar qualquer desordem; mas como as embarcações do governo não pôdem comparar-se com os vasos mercantes, uma vez que não trazem fazendas, nem vem para negociar, ficam isentos das despezas dos direitos da ancoragem. E quando uma embarcação do governo entrar ou sahir do porto, o consul inglez deverá préviamente participar ao Hoppu, para seu conhecimento.

15.º Quanto ao decimo quinto artigo sobre fianças dos navios

mercantes, segundo a antiga Tarifa, qualquer vaso mercante inglez era obrigado á sua entrada no porto dirigir-se ao Hão dos Anistas para tomar um fiador, e este fiador era quem pagava os direitos das fazendas tanto da entrada como da sahida; porém, como os Anistas fiadores estão extinctos, o consul inglez se afiançará para qualquer vaso mercante que entrar no porto.

Traduzidos por mim, abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

Artigos estabelecidos depois da guerra

N. B. As palavras—Vaso mercante inglez, negociante ou subdito britannico, serão substituidos por—Vaso mercante portuguez, negociante ou subdito portuguez.

1.º A cada um dos cinco portos, que são: Quam-chou (Cantão), Fu-chou, Hia-men, Nim-po, Xam-hai, se entregará d'aqui em deante um exemplar, sellado pelo governo, da Tarifa dos direitos de todas as fazendas de importação e exportação, para por ella se regular.

2.º Eguamente se dará a cada um dos sobreditos portos um exemplar do novo regulamento do commercio, para servir de regra.

3.º A multa e a confiscação das fazendas, de que reza o terceiro artigo do novo regulamento do commercio sobre a participação da entrada dos navios mercantes no porto, hão de pertencer á fazenda do imperio chinéz, para serem applicadas aos gastos publicos.

4.º Depois da abertura do commercio nos portos de Quam-chou, Fu-chou, Hia-men, Nim-po e Xam-hai, o ponto do negocio inglez ha de ser unicamente nos sobreditos portos, sem poder extender-se a outro qualquer porto; nem aos chinas será permittido em outro qualquer porto fazer privadamente trafico algum (com os inglezes). D'aqui em deante, quando o Publico Enviado de Inglaterra publicar algum edito para prohibir a ida dos negociantes a outro lugar, se algum d'elles contravir as ordens e não estiver pela prohibição e sem fazer nenhum caso do edital fôr de motu proprio a algum porto passear ou vender suas mercadorias, os empregados do imperio poderão livremente confiscar tanto o navio, como as fazendas, sem que o empregado inglez possa contender sobre isto; e, se os chinas privadamente commerciareem com os negociantes inglezes em qualquer outro porto, se procederá contra elles segundo as leis vigentes do imperio.

5.º Tendo-se na provincia de Kiam-nau accordado em não dever para o futuro de maneira alguma responder os empregados do governo pelas dividas dos negociantes, e no quarto artigo do regulamento do

commercio sobre o trafico dos subditos inglezes com os mercados chinas havendo-se declarado nova e terminantemente que não podiam servir-se da antiga lei, que obrigava os Anistas a pagar por outro, para exigirem a satisfação de suas dividas, como se vê do archivo, d'aqui em deante, qualquer duvida, seja de mercadores chinas aos negociantes inglezes, ou d'estes a aquelles, apresentando-se provas reaes e verdadeiras e existindo ainda o devedor e os bens, o magistrado, seja china, seja inglez, deverá proceder contra esse individuo com toda a justiça, para se mostrar a imparcialidade, e, segundo o contrato original, mutuamente fará que o réu reponha a divida, mas de maneira nenhuma fazer que um pague por outro.

6.º Achando-se os negociantes inglezes em qualquer dos cinco portos, ou façam sua estada permanente n'um logar, ou vão e venham de tempos a tempos, de maneira alguma devem ir á toa para as aldeias, e á vontade passear alli, e muito principalmente devem abster-se de se introduzir pela terra dentro para commerciareem. Os magistrados chinas e os consules inglezes devem, segundo os costumes dos povos de cada paiz, e segundo as localidades, estabelecer uma balisa, prohibindo ultrapassal-a, a bem da mutua paz e tranquillidade. Todos os marinheiros e mais pessoas do navio esperarão até que os consules e empregados do districto tenham primeiramente estabelecido as prohibições, para então poderem desembarcar em terra; e, se algum subdito inglez as contravir, e de motu proprio fôr aos logares interiores seja elle de que gradação fôr, os mandarins do districto o prenderão e entregarão ao consul, para ser punido segundo as circumstancias e gravidade da culpa. Porém, a gente da terra não poderá tambem de motu proprio espancar nem ferir os estrangeiros, a fim de que a paz não fique transtornada.

7.º Havendo no tratado da paz annuido que os estrangeiros podiam levar suas familias a Cantão, Fu-chou, Hia-men, Nim-po e Xam-hai, sem que sejam insultados nem embaraçados, os mandarins chinas devem, segundo o genio de cada povo, em combinação com os consules inglezes determinar os sitios e as casas que hão de occupar, e abalisar os logares que pódem ser arrendados pelos inglezes, regulando-se o seu pagamento pelos preços actuaes em cada um dos cinco portos, e procurando sempre boa harmonia; os chinas não podem exigir de mais, nem os inglezes arrendal-os á força. O consul dará annualmente parte ao mandarim do districto de quantas casas foram fabricadas e quantas foram alugadas pelos estrangeiros, para se formar um registo d'ellas; porém, como o augmento ou a diminuição das propriedades depende do numero dos negociantes, e o maior ou menor numero d'estes do abatimento ou florescimento do

commercio, n'este caso é difficil estipular de antemão um numero certo das ditas casas.

8.º Como antigamente os negociantes de qualquer reino estrangeiro só podiam negociar em Cantão, e no anno passado se assentou em Kiam-nau, que se o Augusto Imperador por seu beneplacito permittir egualmente aos inglezes e ás outras nações a mesma graça de poderem ir aos portos de Fu-chou, Hia-men, Nim-po e Xam-hai, os inglezes não obstarão, nem se queixarão d'isto; mas não sendo as outras nações differentes dos inglezes, se para o futuro houver alguma nova graça do Imperador feita ás ditas nações, esta mesma graça será tambem egualmente concedida aos inglezes, para haver uniformidade; porém, nem os inglezes nem as mais nações, poderão servir-se d'este artigo para, á sua vontade, fazerem novas requisições, a fim de que se veja a sua sinceridade e constancia.

9.º Succedendo fugir algum china, depois de commetter um crime, para Hong-Kong, ou ficar escondido em algum navio inglez, seja mercante, seja do governo, logo que o governo inglez o descobrir, o deverá entregar aos mandarins para o castigarem segundo as leis; e se os empregados chinas ouvirem dizer primeiro ou tiverem algum leve indicio, sem que o governo inglez o saiba, n'este caso os mandarins officiarão aos magistrados inglezes a fim de o poderem procurar e prender; e se o criminoso se declarar, ou por meio de testemunhas vier a saber-se, que realmente está incurso em algum crime e é fugitivo, o governo inglez o entregará no mesmo momento, sem objecção alguma. Quando algum marinheiro ou soldado inglez, ou algum outro subdito britannico, seja de Inglaterra, seja de outro paiz a ella sujeito, sem differença de côr nem de pessoa, que por qualquer motivo tenha fugido para o territorio chinéz, e occultado alli, os magistrados chinas tambem o mandarão agarrar, pôr em prisão e entregar ao empregado inglez mais proximo, para o receber e castigar, sem que n'isto mostre a menor protecção, nem o encubra e occulte, para que não fique a paz alterada.

10.º Em qualquer dos cinco portos abertos ao commercio, haverá um vaso de guerra britannico, estacionado alli, para mais facilmente poder conter a marinhagem dos navios mercantes. O consul se cingirá logo aos regulamentos para conter os negociantes inglezes, e os subditos britannicos.

A tripulação das embarcações do governo prestará obediencia ás ordens do empregado britannico que estiver a bordo. O regulamento já accordado, em que se prohibe a entrada no interior, e passeios distantes, deve ser observado tanto pela guarnição dos vasos de guerra, como pelos marinheiros dos navios mercantes. Quando um vaso de guerra

está proximo a partir, deve ser substituido por outro; e o consul ou vice-consul deverá de antemão participar ao mandar do districto, para evitar toda a duvida. E quando chegar algum destes vasos de guerra que vem para ficar em lugar de outro, as embarcações chinezas do governo não poderão embarçal-o. Quanto aos vios de guerra que devem ser isentos de ancoragem, pois que não vem carregados de fazendas, nem veem para commerciareem, já no d'amo artigo do regulamento do commercio se tratou claramente.

11.º Havendo-se accordado no tratado da paz, que dep'as de satisfeitas todas as dividas já ajustadas se retirariam as tropas estacionadas em Culam-su da villa de Jim-hai, e se entregaria es ponto aos chinas, por isso de antemão se assentou, que depois de tirada a força, se deixarão ficar no mesmo estado as casas dos empregados inglezes, e os quarteis dos soldados, ou sejam elles fabricados, e sejam reparados pelos inglezes, para serem entregues aos mandarin, e devolidos aos seus donos; e não se exigirá o dinheiro que se gastou para o fabrico, ou reparo das ditas propriedades, a fim de que não haja nenhuma demora na retirada das tropas, nem haja abrações com detrimento da paz.

12.º Estando todas as despezas dos direitos do porto e ancoragem já reguladas na Tarifa, deve-se evitar todo o conluio que até agora faziam os negociantes inglezes com os mercadores chinas para os extravios dos direitos, e toda a combinação com os guaras da alfandega, para os protegerem, participando o roubo. E havendo já o plenipotenciario inglez publicado editaes, prohibindo aos inglezes o menor roubo dos direitos imperiaes, e ordenando aos consuls e mais empregados, a mais energica restricção sobre negociantes, subditos britannicos que vem negociar aos cinco portos, e o mais restricto exame para obviar todo o mal; constando pois que houver extravios de direitos e fazendas passadas por alto, o consul participará ao magistrado china, para elle poder fazer a apprehensão de todas as fazendas passadas por alto, sem attenção ao seu valor nem qualidade, para serem confiscadas; e quanto ao vaso mercante que talpaticou, ou prohibirá, que commerceie mais, ou esperará até que se quidem as contas para ser expulso do porto, sem se admittir a menor protecção, ficando tambem o mandarin obrigado a proceder contra os negociantes chinas, que se conluíaram para extraviarem os direitos e os meirinhos do Hoppu, que protegeram e participaram do furto. fim de serem punidos segundo as leis.

13.º D'aqui em deante todas as vezes que os chinas quíem levar suas fazendas a Hong-Kong para vender, hão de pagar meiramente os direitos aos Hoppus, em um dos cinco portos, pela Ta-

rifa, e sacar o desembaraço da alfandega, para então poderem lá ir sem difficuldade; e quando algum china quizer ir comprar alguma fazenda a Hong-Kong, deverá tambem pedir o passaporte ao mandarim do districto de qualquer dos cinco portos para o dito fim, e pagar os direitos no dia em que as fazendas fôrem exportadas ou importadas. Os chinas que tiverem suas fazendas compradas hão de carregal-as em embarcações chinas, para as trazer, devendo essas embarcações tirar egualmente seu passaporte em Hong-Kong, para então sahirem do dito porto.

O mesmo se praticará em Cantão, Fu-chou, Hia-men, Nim-po e Xam-hai, quando partirem d'estes portos para Hong-Kong. E todos os negociantes e embarcações que tiverem recebido seus passaportes e desembaraços, deverão retornal-os aos mandarins no fim de cada viagem, para os invalidar e se evitarem enganos.

Em outras provincias, e portos das provincias de Cantão, Fu-kien, Kia-nau e Che-kiam, como, v. g., Chapu, etc., que não são abertos ao commercio (europeu), não se permite aos chinas pedir passaporte para irem a Hong-Kong. O juiz de Cau-lung fica obrigado a proceder de accôrdo com o governo inglez a um rigoroso exame de tempos em tempos, e dar parte.

14.º Em Hong-Kong será de absoluta necessidade um empregado nomeado pelo governo. Todas as vezes que lá fôrem embarcações chinas comprar ou vender mercadorias, o dito empregado examinará escrupulosamente seus passaportes, e quando encontre embarcações mercantes e negociantes sem passaporte, ou trazendo-os não sejam estes dados pelos mandarins de um dos cinco portos, que são: Cantão, Fu-chou, Hia-men, Nim-po e Xam-hai, os considerará como contrabandistas que andam por uma e outra parte, e não lhes permitirá negociar em Hong-Kong, mas fará o governo chinês sabedor d'isto para se documentar no archivo. Obrando-se assim, não só os piratas não tiram onde possam confusamente metter-se, mas se poderá obstar a muitos contrabandos e extravios dos direitos.

15.º Não sendo Hong-Kong para se comparar com qualquer dos cinco portos, nem havendo só empregados chinas, quando um mercador china tenha dividas atrazadas com qualquer negociante europeu, o empregado inglez, como está mais proximo, comporá as partes. E quando o mercador se tenha ausentado de Hong-Kong, e que tenha bens de raiz, o consul inglez fará um officio, dando parte ao governo china d'estas circumstancias, para ser o negociante europeu reembolsado dentro de um praso.

Mas os mercadores chinas que vão negociar fóra do seu paiz têm todos um fiador; os negociantes inglezes se se deixam ser enganados

sem os haver averiguado bem, os magistrados chinas não têm por onde possam descobrir esses individuos. Quanto aos negociantes inglezes que em qualquer dos cinco portos tiverem dividas a satisfazer aos chinas, e se ausentarem para Hong-Kong, se os mandarinus apresentarem a conta, e todos os documentos ao empregado britannico, este deverá, em todo o caso, proceder na fórma do artigo 4.º d'este regulamento, para haver uniformidade.

16.º Estando claramente mencionado no artigo superior, que todas as vezes que mercadores chinas fõrem vender suas fazendas a Hong-Kong, ou que de Hong-Kong exportarem qualquer genero para um dos cinco portos, deveriam vir munidos de passaporte dos respectivos Hoppus, accordou-se novamente que os Hoppus de cada um dos sobreditos portos fizessem mensalmente uma parte ao administrador da alfandega de Cantão, em que contenham os seguintes pontos: quantos passaportes se expediram; a que embarcações e quaes os seus titulos; quaes os nomes e sobrenomes dos mercadores; com que fazendas e porção, sejam ellas, ou levadas de Hong-Kong a qualquer dos cinco portos, ou d'estes áquelle, para o administrador da alfandega de Cantão a transmittir ao governador britannico da dita ilha, a fim de se facilitar o exame e a vistoria. O dito empregado deverá tambem todos os mezes participar ao Hoppu de Cantão os navios que têm entrado e sahido, declarando, segundo a pratica, os seus titulos, os nomes dos negociantes, a porção de fazendas que têm trazido a fim de que esse empregado possa mandar aos Hoppus dos outros portos, fazer a competente vistoria. Sendo os exames reciprocamente feitos d'esta maneira, não haverá passaportes, nem manifestos falsificados, se evitarão muitos enganos e estravios de direitos, e tudo andarã reunido.

17.º Todas as pequenas embarcações como botes, lorechas, etc., etc., de um ou dois mastros, que até agora não pagavam direits de ancoragem, d'aqui em diante, ou vão ellas de Hong-Kong para Cantão, ou de Cantão para Macau, trazendo a bordo sómente passageiros e suas bagagens ou cartas, ficarão isentas de medição; mas sendo fazendas a bordo, sejam de importação, sejam de exportação, ou mesmo quando não estejam inteiramente carregadas, se se encatrar a bordo um pico de fazendas, pagarão a sua medição por toneladas. Mas estas pequenas embarcações, como não pódem comparar-se com os navios do alto mar, e de mais a mais ellas vão e veem continuamente, e em cada mez entram no porto muitas vezes, bem se vê que são diferentes dos navios de alto bordo que entram no rio e que ficam depois ancorados em Vampú. Se ellas fõrem a pagar a mesma ancoragem que pagam os navios grandes, não poderão com as despe-

zas. Portanto, d'aqui em deante, estas embarcações (cujas toneladas se regularão á razão de 75 para as pequenas e 150 para as grandes) pagarão por cada vez que entram no porto 1 maz por tonelada; as que não tiverem 75 toneladas pagarão egualmente á razão de 75; e as que tiverem mais de 150, serão consideradas como navios do alto mar e pagarão suas ancoragens pela nova Tarifa, á razão de 5 mazes por tonelada. Para Fu-chou e outros portos, como não ha d'estas embarcações que vão e veem continuamente, não precisa de deliberação alguma.

Regulamento estabelecido para as embarcações pequenas

1.º Todas as lorchas e pequenas embarcações de um ou dois mastros pertencentes a qualquer nação europêa, receberão do seu governo um passaporte em china e europeu, com declaração de classe, qualidade e capacidade para levar tantas toneladas de carga, a fim de se facilitar o registo e vistoria.

2.º Todas as vezes que estas embarcações chegarem á Bôcca Tigre fundearão logo e darão parte da mesma maneira como fazem os navios de alto mar; e quando venham carregadas de fazendas sujeitas aos direitos, darão parte ao Hoppu de Vampú. Logo que chegarem a Cantão apresentarão o passaporte ao consul e lá deixarão ficar para este pedir ao Hoppu de Cantão a permissão de descarregar. E quando, sem permissão do Hoppu, descarregarem suas fazendas, se procederá na fôrma do terceiro artigo do regulamento do commercio, que trata sobre a participação ao Hoppu das fazendas que entram no porto.

3.º Depois de descarregadas todas as fazendas de introduccão e carregadas as de exportação, e depois de estarem pagos os direitos de entrada e sahida e ancoragem, o consul residente em Cantão lhes restituirá o passaporte e deixará partir as sobreditas embarcações.

Traduzido por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

Tarifa dos direitos das fazendas de importação e exportação que se devem pagar nas alfandegas dos cinco portos, a saber: Quam-chou, Fu-chou, Hiamen, Nim-po e Xam-hai, abertos ao commercio europeu

Cessão de tarifas

Edital

Ki, alto commissario imperial, segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra, vice-rei dos dois Kiam e membro da casa imperial; Ki, por comissão imperial, segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra e vice-rei dos dois Quam; Cham, por comissão imperial, vice-presidente do conselho da guerra, e soto-vice-rei de Cantão; Ven, por comissão imperial, administrador geral das alfandegas de Cantão, publicam este edital para conhecimento de todos:

É constante que a nação portugueza ha mais de dois seculs tem habitado Macau, por aforamento, e pacificamente feito alli seu trafico, e porque agora um regulamento se ha formado para os vasos mercantes das outras nações, permittindo-lhes commercio franco em cinco portos, e o ex-governador portuguez e outros nos têm pedido igual graça (para a nação portugueza), nós os altos funcionarios, além de lhes officiarmos, remetendo os artigos que havemos examinado e estabelecido para serem postos em execução, e além de apresentarmos ao Augusto Imperador pedindo a concessão d'esta graça, publicâmos no presente edital os artigos que devem chegar ao conhecimento de todos e que convém estar ordenadamente disposto, a fim de que se saibam as nossas ordens e disposições. Portanto fazemos saber aos nacionaes e estrangeiros, negociantes e povo igualmente, que a todos convém observar o novo regulamento e viver em mutua paz, sem poder ultrapassar o mais pequeno ponto, que acarretarão sobre si a culpa. Não haja opposição a este especial edito.

1.º A todos os navios mercantes portuguezes é igualmente permittido negociar nos cinco portos, que são: Quam-chou (Cantão), Fu-chou, Hia-men, Nim-po e Xam-hai. Quanto aos direitos das fazendas e ancoragem dos navios que devem pagar, como tambem sobre tudo o mais que diz respeito a vasos mercantes, se regularão da mesma sorte que as outras nações. Como o porto de Fu-chou ainda não está aberto ao commercio (europeu), devem entretanto esperar, e não ir lá, até que fique aberto, e então serão avisados por um novo edito.

2.º Tirados os cinco portos acima mencionados, a nenhum outro mais lhes será permittido ir; e em caso de contravenção serão confis-

cados o navio e a fazenda, na fórma do regulamento novamente estabelecido.

3.º Os mercadores chinas que fõrem commerciar a Macau pagarão os direitos das fazendas importadas e exportadas pela nova Tarifa, ficando abolidas todas as despezas additionaes.

4.º Os mercadores chinas que levarem suas fazendas a Macau, sejam trazidas do sul, seja do norte, por mar ou por terra, o poderão fazer, sem que lhes seja necessario fixar a quantidade d'ellas. As que devem passar pela alfandega de Cantão pagarão lá os direitos pela nova Tarifa e tirarão o desembaraço para serem exportadas. As que até agora não costumavam passar pela dita alfandega, pagarão os direitos ao Hoppu de Macau, egualmente pela nova Tarifa; e aquelle que se atrever a contravir o acima disposto será punido segundo as leis.

5.º Quando os portuguezes tiverem de edificar ou reedificar suas casas e concertar seus navios em Macau, deve-se-lhes permittir que elles mesmos comprem os materiaes precisos, e aluguem obreiros que quizerem, sem precisão de chapas ou licença dos mandarins do districto, ficando egualmente extinctas todas as despezas. Mas não poderão ao seu arbitrio fabricar edificio algum além da porta do Campo de Santo Antonio. As hortas ou casas de campo portuguezas que já havia n'esse sitio, se deixarão ficar como d'antes.

6.º Como o regulamento do commercio e os artigos estabelecidos depois da guerra só tratam dos negocios dos cinco portos, tudo quanto respeita a Macau será observado e cumprido segundo o apontado no presente edital e n'outro officio em resposta aos nove artigos; e o que não vem mencionado n'este edital, nem no dito officio, se continuará a obrar segundo o antigo regulamento, a fim de que nem um nem outro possa ter motivos para questionar, nem ser pertinaz.

22 da 9.ª lua do anno 23 de Tao-cuam (13 de novembro de 1843). Traduzido por mim abaixo assignado. =(assignado) José M. Marques.

N.º 24

Chapa ao delegado imperial feita pelos commissarios portuguezes, agradecendo a boa recepção que fez aos mesmos e despedindo-se d'elle para Macau

O conselheiro por appellido Silveira Pinto, e o procurador do Leal Senado de Macau por appellido Santos, havendo recebido de s. ex.ª o alto delegado Ki, etc., etc., todos os papeis concernentes á missão de que vieram encarregados, pedem a s. ex.ª se sirva acceitar de novo os seus puros agradecimentos pela maneira com que se serviu rece-

bel-os e attendel-os, e outrosim para que queira d'este modo acceitar as suas despedidas. Os abaixo assignados protestam dirigir votos ao céu para que s. ex.^a na viagem que vae empregar não encontre incommodo, antes satisfação e felicidades constantes, e rogam a s. ex.^a se digne acceitar a segurança da sua alta consideração.

Cantão, 14 de novembro de 1843.

N.º 25

Chapa dos commissarios portuguezes, despedindo-se e agradecendo ao vice-rei de Cantão pelo seu bom acolhimento

O conselheiro por appellido Silveira Pinto, e o procurador do Leal Senado de Macau por appellido Santos, havendo concluido a commissão em que vieram a esta cidade, têm a honra de se dirigirem a s. ex.^a Ki, vice-rei das duas provincias de Cantão e Quam-si, para lhe rogarem se digne acceitar seus mui respeitosos agradecimentos pela maneira distincta com que por s. ex.^a foram tratados, e pela coadjuvação que prestou aos negocios de que vinham incumbidos, e pedem a s. ex.^a se sirva acceitar as suas despedidas e a segurança de que farão constantes votos pelo seu bem estar e felicidades.

Cantão, 14 de novembro de 1843.

N.º 26

Resposta do procurador á chapa do soto-vice-rei de Cantão

Versão

Eu o procurador, etc., etc.

Aproveito esta mesma occasião para representar a v. ex.^a (attenta a justiça e a boa intenção de v. ex.^a para com os portuguezes), que estando todos os pontos das nossas reclamações (á excepção do primeiro, sobre a isenção do pagamento do fôro territorial, etc.; e do quinto sobre a entrada dos navios mercantes de outras nações em Macau), concedidos pelo commissario imperial e outros altos funcionarios de Cantão, e um novo regulamento estabelecido desde 9 de novembro do anno proximo passado para ser desde logo cumprido e executado, como se vê do mesmo despacho, e v. ex.^a mostra estar bem certo; é comtudo muito para admirar que nenhum dos ditos pontos até hoje sejam executados pelos mandarinis do districto.

1.º As medições ou direitos de ancoragem de varios navios d'esta

praça, que chegaram depois da recepção do dito despacho, ainda não foram entregues pela difficuldade que os Hoppus de Macau têm mostrado na sua cobrança, dizendo que até ao presente nenhuma ordem se recebeu para se cobrar a medição dos navios de Macau a razão de $3\frac{1}{2}$ mazes por tonelada e dos de Portugal a razão de 5 mazes por tonelada.

2.º As chapas que recebemos dos mandarins do districto continuam da mesma maneira a ser em estylo de superior para inferior, quando pelo citado despacho positivamente se ordenou que as correspondencias do procurador com os mandarins do districto fôsem em estylo de igual a igual, como se está praticando com as outras nações, não só pelo despacho de 9 de novembro do anno passado, senão tambem pelo outro anterior datado do 1.º de outubro do mesmo anno, e assim dos mais.

Além d'isto, havendo-se publicado em Macau um edital do ex.^{mo} commissario imperial e outros altos funcionarios, positivamente ordenando em um dos seus pontos que tudo quanto respeita a Macau será observado e cumprido segundo o declarado no dito edital e n'outro officio em resposta aos nove artigos, e que se continuasse sómente a obrar segundo o antigo regulamento, o que não vem mencionado n'esse edital, nem no dito officio, eu o procurador ignoro qual seja o motivo pelo qual os mandarins do districto, depois de ter sido decretado o que acima fica dito, ainda lhe não tenham querido dar cumprimento, em contravenção dos mencionados despachos estipulados e definitivamente assentados os seus artigos, que foram tratados em Cantão pela comissão composta do ex-governador e do procurador passado, tendo merecido ella a honra de ter uma entrevista com ss. ex.^{as} o commissario imperial e o Suntó, e tratar depois pessoalmente todos os artigos com o segundo commissario e com o thesoureiro da metropole, ficando approvados. Por isso eu, o procurador, rogo a v. ex.^a queira por uma vez remover toda e qualquer difficuldade da parte dos mandarins do districto e do Hoppu de Macau, a fim de que os pontos já concedidos sejam postos em execução em toda a sua amplitude, como se contém no dito despacho de novembro proximo passado, visto que os portuguezes, sempre fieis amigos dos chinas, não têm menos direito a gosar os privilegios que estão gosando as mais nações, sendo aliás estas muito menos crédoras d'elles do que a portugueza, ha mais de dois seculos em estreita amisade com a China.

Macau, 21 de março de 1844.

Versão

Cham, soto-vice-rei de Cantão, officia ao procurador de Macau para sua cabal informação.

Quanto aos nove artigos sobre os negocios de Macau tratados no anno passado, os quaes foram annuidos todos á excepção do primeiro e quinto, eu, o soto-vice-rei, no meiado da nona lua (nos fins de outubro do anno proximo passado), conjuntamente com os ex.^{mos} degado imperial, Suntó de Cantão e o administrador geral das alfandegas de Cantão, fizemos um memorial e levámos tudo aos pés do thron. Depois d'isto baixou um delegado imperial, ordenando que fôssementregues ao conselho superior para serem examinados e deliberados, e como se não recebeu ainda a resposta dos ministros, por isso o novo regulamento não se tem podido de uma vez observar, mas não é porque os mandarins do districto tenham intenção de embaraçar a pôr objecções.

Depois d'isto, no meiado da primeira lua do corrente anno (febreiro a março), o ex.^{mo} Ki, vice-rei dos dois Kiam, recebeu uma pteria dos ministros do Estado, dizendo-lhe que os artigos foram todos deliberados e approvados, á excepção de dois, sobre a isenção de chapas para o fabrico das casas e sobre correspondencias officiaes, que o conselho approvou. Á vista d'isto o ex.^{mo} Ki (o delegado imperial) fez novo memorial, implorando ao Grande e Augusto Imperador agração especial de conceder o que se achava já deliberado na sua primordial representação, a fim de que os portuguezes sejam, como os inglezes e outras nações, olhados com igual benevolencia; a isto ainda e não recebeu o despacho de Sua Magestade Imperial. Porém o artigosobre o pagamento dos direitos de ancoragem por toneladas dos navos de Macau está já deliberado e approvado pelo conselho supremo e já pelo Hoppu de Cantão se ordenou a todas as alfandegas chineza para se pôr em execução o que se acha já resolvido.

Por isso de antemão lhe communico o sobredito para seu evido conhecimento.

Eis o que se me offerece dizer.

10 da 2.^a lua do anno 24 de Tao-cuam (28 de março de 844).

Traduzida por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques*, interprete interino.

N.º 28

Novo regulamento deliberado no conselho dos ministros

Versão

O ministro Mucham-ho, de joelhos, faz subir á presença de Vossa Magestade, por meio d'este memorial, o que, em cumprimento do decreto, se deliberou no conselho.

Tendo Ki e outros¹ apresentado a Vossa Magestade um memorial sobre o novo tratado de commercio dos portuguezes de Italia², um despacho imperial se recebeu, ordenando aos ministros do conselho privado da guerra, que, de accôrdo com os do conselho da fazenda, deliberassem sobre os ditos pontos e depois novamente representassem. O conselho dos ministros, não tratando dos tres pontos, que são a isenção do pagamento do fôro territorial que os ditos estrangeiros (portuguezes) pediam, e o posto militar na Porta do Cerco para a conservação d'aquelle logar, o Campo de Santo Antonio (extra-muros), e a permissão para os navios mercantes de qualquer nação poderem commerciar em Macau, os quaes haviam já sido negados positivamente pelos ditos altos funcionarios (o delegado e outros) e ordenando-lhes que continuassem a observar o antigo regulamento a respeito d'elles, visto não carecerem de mais deliberações, etc., etc.; outrosim, á vista do que os portuguezes pediram sobre os direitos das fazendas e ancoragem dos navios de Macau, que uma redução se fizesse em proporção do que se acha estabelecido na nova Tarifa, e á vista do que os ditos altos funcionarios representaram, dizendo: que sendo os direitos das fazendas pagas pelos mercadores chinas, nada tinham os portuguezes com isto, porém os direitos da ancoragem dos navios de Macau, que sendo verdadeiramente mais reduzidos que os dos navios em Vampú, pediram que os vinte e cinco navios do numero pertencentes a Macau pagassem a ancoragem com redução de 1 ½ maz de prata, sem distincção de navio novo nem velho, e só quando fôsem negociar aos cinco portos, ou houvesse algum navio mais além dos do numero, que então a ancoragem fôsse a razão de 5 mazes por

¹ Isto é: o delegado imperial, o vice-rei, o soto-vice-rei e o administrador geral das alfandegas de Cantão.

² É um engano em que sempre esteve o delegado imperial, julgando que os portuguezes eram do reino da Italia, e que Italia ou Portugal era a mesma cousa, e não obstante a explicação que se lhe fez sobre os ditos reinos no dia da conferencia em Cantão (que foi aos 4 de novembro do anno proximo passado) tornou-se a cahir no mesmo engano, como se vê da representação acima. *N. do traductor.*

tonelada, etc., etc.; os ministros do conselho e fazenda, examinando, viram que os direitos que se pagam das fazendas dos portuguezes na alfandega chinesa, uma vez que ha uma nova Tarifa, sejam as fazendas de exportação ou importação, devem ser egualmente cobrados.

Quanto aos vinte e cinco navios do numero, que sempre tiveram os portuguezes negociando em Macau, convém permitir-se-lhes a dita redução de 1 $\frac{1}{2}$ maz, cobrando-se sómente 3 $\frac{1}{2}$ mazes por tonelada, para se lhes mostrar a nossa compaixão, e quando fõrem negociar aos cinco portos ou tiverem algum outro navio além do n.º 25, seja em qualquer dos cinco portos, pagarão 5 mazes por tonelada, segundo a nova Tarifa.

Quanto ao que representaram sobre a requisição que fizeram os portuguezes de poderem ir negociar aos cinco portos, que são: Cantão, Fu-chou, Hia-men, Nim-po e Xam-hai, e *ex vi* do que os ditos altos funcionarios pediram, que estando o commercio nos cinco portos franqueado ás outras nações, deviam por isso ser tambem olhados com egual benevolencia, outrosim quanto aos direitos das fazendas, ancoragem dos navios, permissão para as lorchas de carga irem e virem, e correspondencias officiaes, que seja tudo segundo o nosso tratado, os ministros, examinando, viram que os cinco portos estão hoje abertos aos inglezes e ás mais nações, *ex vi* das repetidas representações dos ditos funcionarios de Cantão, por isso não é justo que só os portuguezes, que têm habitado Macau tanto tempo, sejam olhados differentemente e excluidos da graça. Convém, segundo a representação, permitir-lhes que vão negociar aos sobreditos cinco portos, conforme o novo tratado, para haver uniformidade.

Quanto ás correspondencias officiaes, como sempre tem havido um regulamento sobre isto, convém que d'aqui em diante continuem a praticar o mesmo que de antes, para se patentear o respeito e a submissão.

Quanto á abolição de chapas e despezas addicionaes para concerto de casas e navios em Macau, os ditos funcionarios representaram que as chapas não eram mais do que uma mera cerimonia, e que se lhes concedesse comprar por si os materiaes precisos, e empregar obreiros á sua vontade para construir ou reconstruir suas propriedades, sem ser necessario tirar chapa, para se evitarem trabalhos e embaraços; mas que não poderiam de motu proprio fabricar propriedade alguma fóra da Porta do Campo de Santo Antonio, etc., etc.

Os ministros ponderaram, que os portuguezes para habitarem Macau pagam um fõro territorial. O tirar licença dos mandarins do districto para construirem ou reconstruirem suas propriedades, é regra estabelecida pelos antigos (magistrados chinas) e deve haver um forte motivo. O dizerem que isto não passa de uma mera cerimonia, e que

serve de embaraço, é porque ultimamente as ordens não têm sido devidamente cumpridas, o que deu logar a fazerem-se extorsões, por isso não se deve por um abuso transtornar o que está feito e deixalhes construir ou reconstruir á sua vontade, para que não venham a suscitar-se novos abusos. Convém ordenar aos ditos funcionarios que cumpram o venerando despacho anteriormente recebido, e não attendam só ao presente, mas que com escrupulosa attenção ponderem em cousas de maior monta e mais permanentes, e consultem com madureza para depois formarem o seu memorial e apresentarem a Vossa Magestade.

Quanto ao artigo sobre fazendas importadas pelos chinas em Macau, cujos direitos, sendo cobrados em Macau, que não precisava determinar o numero de picos que deve ser importado, sobre que os ditos funcionarios representaram que, passando os mercadores chinas suas fazendas pela alfandega, necessariamente tinham de pagar os direitos, e assim pediam que não limitasse a quantidade das fazendas que houverem de ir a Macau. As que passassem pela alfandega de Cantão, que fôsem os direitos alli cobrados, e as que não passassem pela dita alfandega, que fôsem cobrados em Macau, etc., etc. O conselho, examinando este artigo, viu que Macau é um dos pontos pertencentes á alfandega de Cantão, e quando os mercadores chinas exportam suas mercadorias, uma vez que passam pela alfandega principal de Cantão, jámais deixarão de pagar os direitos, nem poderão desencaminhar as fazendas. Convém ordenar que, segundo a representação, sejam os direitos pagos pela nova Tarifa á repartição por onde estas fazendas houverem de passar.

Quanto ao que disseram que não era preciso limitar a quantidade das fazendas que entram em Macau, convém ordenar aos ditos empregados que examinem com toda a circumspecção se isto diz respeito ao maior ou menor consumo das fazendas, ou se trata da maior ou menor cobrança dos direitos, para responderem claramente.

A respeito dos supracitados artigos que os ditos altos empregados reprovaram, não ha mais do que observar o antigo regulamento. E para se manter com dignidade a honra nacional, convém ordenalhes que observem escrupulosamente o que se assentou no conselho, e não lhes consentir que façam requisições improprias. A respeito d'aquelles artigos que pódem ser concedidos, nós, os ministros, temos ponderado e consultado sobre cada um d'elles separadamente, sendo a nossa idéa proteger e receber bem os estrangeiros, e obstar aos males desde que elles principiam a brotar.

Se isto é ou não proprio, supplicâmos a Vossa Magestade haja de nos indicar (o que fôr de sua real vontade), para ser posto em execução.

Respeitosamente apresentámos o sobredito a Vossa Magestade.
(Sem data.)

Traduzido por mim abaixo assignado. = (assignado) *José M. Marques.*

N.º 29

Chapa do procurador em resposta á do soto vice-rei de Cantão

Eu, o procurador, etc.

Quanto ao segundo artigo sobre os negocios de Macau, tratados o anno passado, em que v. ex.^a tambem me fala, declarando o estado em que elles se achavam, não posso deixar de manifestar a v. ex.^a que grande sentimento e admiração ha causado a toda a governança o vêr que os artigos já definitivamente concluidos, e concedidos por v. ex.^a o alto delegado imperial e os ex.^{mos} Suntó e Hoppu, de Cantão, onde se acha expressamente consignado que todos elles ficarão desde logo em pleno vigor, houvessem de ser alguns d'elles desapprovados pelo conselho supremo, e submettidos a uma nova decisão de Sua Magestade, quando as outras nações, em muito inferior grau de amisade, estão desde muito tempo gosando concessões liberaes que os altos funcionarios de Cantão se dignaram conceder-lhes, e que mereceram a approvação imperial. Eu, o procurador, sempre estribado na maneira justiceira com que v. ex.^a tem tratado os portuguezes, espero ainda que v. ex.^a se dignará empregar todo o seu valimento, a fim de que nenhum dos pontos definitivamente accordados soffram a menor quebra, em detrimento da fé dos tratados; e tambem que se não torne infructuosa a esperança de toda a governança, quanto aos dois artigos que o alto delegado imperial na conferencia não pode conceder por falta de poderes, promettendo leval-os ao conhecimento do Grande e Augusto Imperador.

Rogo, portanto, n'esta occasião, a v. ex.^a se sirva communicar-me o mais breve possivel qualquer decisão final, que da côrte de Pekim fôr transmittida a v. ex.^a

Macau, 27 de abril de 1844.

N.º 30

Chapa do delegado imperial e outros altos funcionarios de Cantão
communicando o despacho do imperador aos nove artigos requisitados pela governança
no anno proximo passado

Versão

Ki, alto delegado imperial, etc., etc., segundo tutor do principe, presidente do conselho da guerra, vice-rei dos dois Kiam, e membro

da casa imperial; Cham, por commissão imperial, vice-presidente do conselho da guerra, etc., etc., vice-rei (interino) das provincias de Cantão e Quam-si; Cham, por commissão imperial, soto-vice-rei de Cantão, etc., etc., e vice-presidente do conselho da guerra; e Xen, por commissão imperial, administrador geral das alfandegas de Cantão, officiam ao procurador para sua cabal informação.

Sendo constante do archivo, que para haver um regulamento de commercio dos portuguezes, nós os altos funcionarios levámos ao conhecimento de Sua Magestade Imperial os nove artigos que o ex-governador e o ex-procurador requisitaram (o anno passado), o Grande Augusto Imperador houve então por bem remettel-os ao conselho dos ministros, para de accôrdo darem o seu parecer sobre cada um dos sobreditos artigos, approvando ou reprovando, e depois apresentarem novamente os seus trabalhos. Baixou então um decreto de Sua Magestade, ordenando «que se cumprissem os artigos, segundo a deliberação dos ministros». Á vista d'isto, convém que abaixo coordenem a deliberação dos ministros sobre cada um dos supramencionados artigos.

1.º Quanto ao primeiro artigo (sobre o fôro territorial): convém que seja como de antes cobrado; e a fixação do terreno que seja até aos muros do Campo de Santo Antonio, para obviar qualquer comprometimento (com os chinas);

2.º Quanto ao segundo artigo (sobre correspondencias officiaes): é-lhe permittido fazel-as em termos de mutua egualdade aos mandarinus do districto, porém aos altos funcionarios da metropole, convém que seja por *cham* (requerimento), ou *pin* (officio de inferior a superior, ou representação), para haver uniformidade;

3.º Quanto ao terceiro artigo (sobre os vinte e cinco navios do numero de Macau): os direitos de ancoragem serão pagos pela nova Tarifa, como os navios europeus em Vampú, com redução, porém, de 1 1/2 maz, isto é, pagarão por cada tonelada 3 1/2 mazes de prata. Os navios que não fôrem do numero, e que vierem a Macau, continuarão a pagal-os pela nova Tarifa, á razão de 5 mazes por tonelada. Se fôrem aos cinco portos, sejam os vasos do numero ou não, pagarão todos egualmente a ancoragem pela nova Tarifa, que são 5 mazes por tonelada, para haver egualdade.

4.º Quanto ao quarto artigo (sobre os direitos das fazendas que os mercadores chinas pagam em Macau, á alfandega chinesa): as fazendas, sejam de importação ou exportação, ficarão todas sujeitas á nova Tarifa. As fazendas não indicadas n'essa Tarifa pagarão egualmente pela nova tarifa 10 a 5 por cento *ad valorem*, conforme a sua qualidade, ficando extinctas todas as *goges* e despezas addicionaes. Quanto

ás lorchas munidas de passaporte, é-lhes permittido subir a Cantão pagando os direitos de ancoragem por tonelada, segundo o novo regulamento estabelecido para as lorchas de carga, para que se veja a nossa compaixão.

5.º Quanto ao quinto artigo (sobre a entrada dos navios estrangeiros no porto): do porto de Macau é sómente permittido aos 25 navios do numero ir negociar a Manilla e aos outros portos estrangeiros; porém, aos navios mercantes dos outros reinos que, segundo o novo tratado estabelecido, pôdem commerciar nos cinco portos da China, não contém que negoceiem em Macau, para haver restricção.

6.º Quanto ao sexto artigo (sobre chapas para construcção e reconstrucção de edificios, etc.): quando os portuguezes fabricarem ou concertarem áquem dos muros seus edificios e navios, poderão por si comprar os materiaes precisos e alugar obreiros á sua vontade para esse fim, independentemente de chapas ou licenças, ficando abolidas todas as *gages* e despezas addicionaes; mas não poderão de motu proprio construir edificios além dos muros do Campo de Santo Antonio, a fim de evitarem novos compromettimentos.

7.º Quanto ao setimo artigo (sobre franquia dos cinco portos abertos ao commercio a todos os navios portuguezes): os navios portuguezes mercantes pôdem subir a Cantão, Hia-men, Fu-chou, Nim-po e Xam-hai, para commerciareem. O regulamento que se ha de seguir para cobrança dos direitos e ancoragem, será o mesmo que se acha accordado na nova Tarifa. Porém, aquelle que fôr aos outros portos, além dos cinco mencionados, em contravenção do tratado, será punido e o navio com toda a sua carga confiscado. Quanto ao porto de Fu-chou, como ainda não se acha aberto, nem ha negociante algum que commerceie alli, os navios portuguezes mercantes tambem não poderão ir, mas esperarão até que seja franqueado ao commercio europeu, e então se lhes participará por um officio para sua intelligencia e execução, a fim de que a lei seja igual para todos.

8.º Quanto ao oitavo artigo (sobre fazendas importadas pelos chinas): as fazendas importadas em Macau pelos mercadores chinas não precisam senão a quantidade determinada. As que devem passar pela grande alfandega de Cantão pagarão alli os direitos pela nova Tarifa, e pedirão os donos um desembaraço para serem exportadas. As que até agora passaram pela alfandega pagarão os direitos ao Hoppu de Macau igualmente pela nova Tarifa, a fim de não serem desencaminhados do seu destino.

9.º Quanto ao nono artigo, como os negocios portuguezes hão sido sempre tratados pelo procurador do Senado, devem, como até agora, continuar a ser da mesma sorte tratados pelo dito procurador e gover-

nador portuguez conjuntamente, a fim de que sejam os unicos responsaveis.

Quanto aos sobreditos artigos, lembrando-se o Grande e Augusto Imperador que os portuguezes ha mais de duzentos annos têm negociado em Macau, e têm sido extremamente submissos e condescendentes, por isto lhes faz esta graça extraordinaria, mostrando-lhes ao mesmo tempo a maneira com que recebe no seu seio os que veem de longe e trata bem os extranhos. O dito governador e procurador devem certamente respeitar e observar o que Sua Magestade Imperial decretou, conter os negociantes e povo, a fim de que guardem cuidadosamente o sobredito estatuto e façam pacificamente seu trafico, e que não deixem tratar em seus corações vãs esperanças. Eis o que summamente se requer.

Comunicação especial... segunda lua do anno 24 de Tao-cuam (13 de abril de 1844).

(Sellada com quatro sellos: do commissario imperial, do Suntu interino de Cantão, do soto-vice-rei e do administrador geral das alfandegas de Cantão.)

Traduido por mim abaixo assignado = (assignado) *José M. Marques*, interprete interino.

N.º 31

Resposta á chapa do delegado imperial e outros altos funcionarios de Cantão

Eu, o procurador, accuso a recepção da chapa que v. ex.^{as} se dignaram dirigir-me, communicando o despacho de Sua Magestade Imperial aos nove artigos que foram apresentados o anno passado ao alto commissario imperial; mas, não me sendo possivel agora fazer observação alguma sobre os artigos que não mereceram a approvação de Sua Magestade, só passarei a agradecer a v. ex.^{as}, em nome de toda a governança e do povo de Macau, a coadjuvação que se dignaram presta ás nossas reclamações para merecerem a approvação imperial aos artigos já concedidos pelo delegado imperial, reservando qualquer reclamação, que a governança houver de fazer, para a primeira occasião favoravel que se offerecer.

Aprovito esta oportunidade para apresentar a v. ex.^{as} os puros sentimentos de veneração e estima, appetecendo-lhes ao mesmo tempo eternas venturas.

Macau, 6 de maio de 1844.

N.º 32

Chapa ao mandarim do districto, exigindo o cumprimento do despacho
ultimamente communicado
pelo delegado e outros altos funcionarios de Cantão

Eu, o procurador, faço saber ao sr. mandarim de Hiam-xan que em 5 do corrente recebi uma chapa do ex.^{mo} delegado imperial e outros altos funcionarios de Cantão, transmittindo o decreto do Imperador, que sancionava os artigos requisitados o anno passado pela governança, e levados ao conhecimento de Sua Magestade Imperial pelo ex.^{mo} Ki-ing.

Como até ao presente varios pontos anteriormente concedidos se acham ainda sem execução, e muito principalmente pelo que diz respeito a correspondencias officiaes que, desde outubro do anno passado, se permittiram fazer aos mandarins do districto em pé de mutua egualdade, a que nunca os mandarins quizeram dar cumprimento, allegando sempre a falta de ordens positivas de seus superiores para se executar um artigo que, além de estar definitivamente tratado e concedido pelos altos funcionarios de Cantão, estes magistrads ordenaram, pelo seu edital de 13 de novembro do anno proxinamente findo, que se pozesse em execução tudo o que se acha accordado no supramencionado edito e no despacho que foi entregue ao meu antecessor; não me resta agora senão communicar novamente o ultimo despacho recebido, para v. m.^{cd} lhe dar devida execução, e prevenil-o que não receberei nenhuma chapa sua, sem que venha em stylo de igual a igual, da mesma sorte que se acha decretado no obredito despacho e n'outros anteriores, e como eu tenho praticado desde que elles me foram communicados. E quando v. m.^{cd} não tenha participação alguma dos seus superiores para esse fim, espero que promoverá os meios necessarios da sua parte, para que os pontos já anteriormente concedidos e agora sancionados pelo Imperador não soffram a menor quebra na sua execução, na certeza de que me verei na dura necessidade de cessar toda a correspondencia, até que eu veja que o despacho foi executado em toda a sua amplitude.

Macau, 17 de maio de 1844.

(Identicas se dirigiram aos mandarins da Casa Branca e Tsiam de Macau).